

AÇÃO PENAL Nº 5007044-07.2013.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC JUST : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RÉUS : REGINALDO RODRIGUES DE MELO, CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE, LUCIANA LOPES ALVES, FERDANDO FERREIRA CARVALHO, RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA, KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, HAGAÚS ARAÚJO E SILVA NETO

ADVOGADOS : ROMES DA MOTA SOARES, EMILLENY LÁZARO DA SILVA SOUZA, HAMURAB RIBEIRO DINIZ, TENNER AIRES RODRIGUES, HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, ROGÉRIO GOMES COELHO

RELATOR : JUIZ NELSON COELHO FILHO

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de **AÇÃO PENAL** ajuizada em face de **REGINALDO RODRIGUES DE MELO, CARLOS GUIMERLHE GONÇALVES QUIDUTE, LUCIANA LOPES ALVES, FERDANDO FERREIRA CARVALHO, RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA, KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA e HAGAÚS ARAÚJO E SILVA NETO.**

A ação penal tramitou na primeira instância, até a eleição de **REGINALDO RODRIGUES DE MELO** para o cargo de Prefeito do Município de Dianópolis-TO, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função.

Em alegações finais escritas, o Ministério Público do Estado do Tocantins requereu a condenação:

- de Reginaldo Rodrigues de Melo pelos crimes previstos nos artigos 359-D - ordenar despesa não autorizada por lei - (por quatorze vezes), 312, na modalidade peculato-apropriação (por dezesseis vezes), 312, na modalidade peculato-desvio (por doze vezes), 317 (por duas vezes) e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Osvaldo Barbosa Teixeira, pelos crimes previstos no artigo 359-D - ordenar despesa não autorizada por lei - (por dez vezes), 312, na modalidade peculato-apropriação (por dez vezes), 312, na modalidade peculato-desvio (por uma vez), 317 (por sete vezes), e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Elacy Silva de Oliveira Guimarães, pelos crimes previstos no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por cinco vezes), 317 (por cinco vezes) e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Rafael Campos de Almeida, pelos crimes previstos no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por cinco vezes), 317 (por cinco vezes), 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Ferdnando Ferreira Carvalho, pelos crimes previstos no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por três vezes), 317 (por uma vez), e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Carlos Sérgio Rodrigues, pelos crimes previstos no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por três vezes), 317 (por uma vez), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Luciana Lopes Alves, pelo crime previsto no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por uma vez), do Código Penal;
- de Carlos Guilherme Gonçalves Quidute, pelos crimes previstos no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por duas vezes), 317 (por duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
- de Hagahús Araújo e Silva Netto, pelo crime previsto no artigo 312, do Código penal, na modalidade peculato-apropriação (por duas vezes);
- de Keysila Monteiro Freire Rodrigues, pelo crime previsto no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação (por duas vezes), do Código Penal.
- Observo, contudo, que o processo em relação ao réu Carlos Sérgio Rodrigues foi desmembrado, e tramitou a Apelação Criminal neste Gabinete (nº 0009757-69.2016.827.0000); também foi desmembrado em relação à ré Adriana Reis Silva e Sousa, cuja Apelação Criminal também tramitou neste Gabinete (nº 0010678-28.2016.827.0000).

Requereu, em relação ao denunciado Hagahús Araújo e Silva Netto, a aplicação do instituto da delação premiada.

Capítulo I: ALEGAÇÕES DOS RÉUS

1. Reginaldo Rodrigues de Melo

Nas alegações finais, a defesa do réu alega, preliminarmente: que deve ser anulada a oitiva da testemunha Guilherme Rocha Martins, pois a defesa do réu não foi intimada de redesignação de audiência, sendo inaplicável a Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça; que existe nulidade, consistente na oitiva de testemunhas e dos réus antes do retorno das cartas precatórias expedidas.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

No mérito, aduz que não comete peculato o vereador que recebe diária e eventualmente não viaja, podendo existir ilícito administrativo, mas não crime, por inexistência do elemento volitivo. Alega fragilidade das provas produzidas pela acusação, afirmando que o Ministério Público não comprovou a existência de dolo no uso de diárias e que, ademais, a concessão de diárias para as servidoras Cleide e Maria Divina serviu, comprovadamente, ao bem do serviço público; que não há crime de ordenação de despesas não autorizadas por lei, já que a norma contida no artigo 359-D, do Código Penal, carece de integração, e a Resolução Municipal nº 002/2001, que trata da concessão de diárias, nada dispõe sobre o período proibitivo; que assim também não foi cometido o crime de peculato, na modalidade apropriação, porque não existe norma que vede ou incrimine o recebimento de diárias em período de recesso parlamentar; que não restou configurado o crime de peculato-desvio, pois as diárias concedidas para as servidoras Cleide Borges dos Santos e Maria Divina Oliveira custearam o trabalho delas; que também não ficou constatado o crime de corrupção passiva, já que o Ministério Público não teria comprovado que o réu recebeu o dinheiro e deixou de viajar; por fim, que não se configurou o crime de formação de quadrilha, pois não se comprovou a associação de pessoas com a finalidade de cometerem crimes.

2. Osvaldo Barbosa Teixeira

Os réus Osvaldo Barbosa Teixeira, Elacy Silva de Oliveira Guimarães, Ferdnando Ferreira de Carvalho, Rafael Campos de Almeida e Keysila Monteiro Freire Rodrigues tiveram sua defesa patrocinada pelos mesmos advogados, e por tal motivo apresentaram uma única peça de Alegações Finais, cujos argumentos passo a expor.

Alega a defesa, preliminarmente, incompetência absoluta por prerrogativa de função, do Juízo de primeiro grau, à vista do que dispõe o artigo 29, inciso X, da Constituição da República.

No mérito, argumenta o réu que não cometeu o crime de ordenação de despesa não autorizada por lei, pois a conduta de autorizar o pagamento de diárias em período de recesso parlamentar não contraria o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis, e a atividade parlamentar é ininterrupta, não se sobrestando em função do recesso; pelo mesmo motivo aduzido anteriormente, não cometeu o crime de peculato-apropriação, inexistindo nos autos comprovação de que os réus utilizaram, em proveito próprio, verba pública recebida a título de diárias; que não foi cometido peculato-desvio pelo réu, porque é possível, segundo o Regimento Interno da Câmara, conceder diárias a servidor público; que não foi cometido o crime de corrupção passiva, e que o ordenamento jurídico pátrio veda o *bis in idem*, que reputa existente nas denúncias referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato-apropriação; e, por fim, a inexistência de crime de quadrilha, ante a ausência do elemento subjetivo. Acrescenta que os crimes não foram cometidos em concurso material, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requeru, ao final, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

3. Elacy Silva de Oliveira Guimarães

A defesa da ré alega, no mérito das alegações finais, que não cometeu o crime de peculato-apropriação, e que não há nos autos comprovação de que os réus utilizaram, em proveito próprio, verba pública recebida a título de diárias; que não cometeu o crime de corrupção passiva, e que o ordenamento jurídico pátrio veda o *bis in idem*, reputado existente nas denúncias referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato-apropriação; e, por fim, a inexistência de crime de quadrilha, ante a ausência do elemento subjetivo. Acrescenta que os crimes não foram cometidos em concurso material, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requeru, ao final, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

4. Rafael Campos de Almeida

O réu alega, no mérito das alegações finais, que não cometeu o crime de peculato-apropriação, e que não há nos autos comprovação de que os réus utilizaram, em proveito próprio, verba pública recebida a título de diárias; que não cometeu o crime de corrupção passiva, e que o ordenamento jurídico pátrio veda o *bis in idem*, reputado existente nas denúncias referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato-apropriação; e, por fim, a inexistência de crime de quadrilha, ante a ausência do elemento subjetivo. Acrescenta que os crimes não foram cometidos em concurso material, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requeru, ao final, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

5. Ferdnando Ferreira Carvalho

O réu alega, no mérito das alegações finais, que não cometeu o crime de peculato-apropriação, e que não há nos autos comprovação de que os réus utilizaram, em proveito próprio, verba pública recebida a título de diárias; que não cometeu o crime de corrupção passiva, e que o ordenamento jurídico pátrio veda o *bis in idem*, reputado existente nas denúncias referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato-apropriação. Acrescenta que os crimes não foram cometidos em concurso material, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Requeru, ao final, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

6. Keysila Monteiro Freire Rodrigues

A ré alega, no mérito das alegações finais, que não cometeu o crime de peculato-apropriação, e que não há nos autos comprovação de que os réus utilizaram, em proveito próprio, verba pública recebida a título de diárias; que não cometeu o crime de corrupção passiva, e que o ordenamento jurídico pátrio veda o *bis in idem*, reputado existente nas denúncias referentes aos crimes de corrupção passiva e peculato-apropriação.

Requeru, ao final, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

7. Luciana Lopes Alves

Alega a ré, nas alegações finais, inépcia da denúncia, por falta de justa causa a ampará-la, por não descrever como ela concorreu para o fato havido por criminoso, o que reputa não ter sido feito.

Segue dizendo, no mérito, que não restou configurado o dolo de cometer o delito de peculato-apropriação, pois houve erro de digitação na portaria nº 11, de 2009, atribuível à servidora Reis. Afirma, outrossim, que todos os documentos que protocolizou, nos três primeiros anos de mandato, foram furtados, em uma viagem a Brasília, no dia 16 de junho de 2011, motivo pelo qual afirma que é diabólica a prova de sua inocência, pois não tem condições de prová-la, e que o ônus da acusação é do Ministério Público. Aduz que a Resolução nº 002/2001, da Câmara Municipal de Dianópolis, não determina a obrigatoriedade da prestação de contas referente ao uso das diárias concedidas; em sequência, afirma ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, por haver lesão ínfima ao erário.

Requeru, a final, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de peculato-apropriação (artigo 312 do Código Penal) para o crime de peculato mediante erro de outrem (artigo 313 do Código Penal), e a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, bem como a valoração favorável das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 da lei penal.

8. Carlos Guilherme Gonçalves Quidute

Nas alegações finais apresentadas pelo réu, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial, afirmando que a mesma não preenche os requisitos dos artigos 41 e 395, do Código de Processo Penal, afirmando que a conduta apontada pelo Ministério Público é genérica.

No mérito, argumenta, quanto aos fatos concernentes à portaria nº 05/2010, que esteve em reunião com o então Governador Carlos Henrique Gaguim, na secretaria de Recursos Hídricos, no dia 22 de fevereiro de 2010, na parte da manhã, tendo retornado à Dianópolis a tempo de participar da sessão na Câmara, que iniciou às 14 horas. Alega que o fato foi amplamente publicado pela imprensa do Estado do Tocantins, constando foto e matéria no sítio eletrônico "Conexão Tocantins", na qual aparecem fotografados o réu, juntamente com o vereador Hagahús Neto e o Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia.

Em relação à portaria nº 08/2010, afirma que esteve no gabinete do Deputado Toinho Andrade, às 08h do dia 26 de fevereiro de 2010, uma sexta-feira, tendo a sessão legislativa acontecido na quinta-feira, segundo praxe da Câmara Municipal de Dianópolis. Alega, assim, que as diárias foram utilizadas legalmente.

Quanto às portarias nº 63/2010 e 90/2011, alega que não cometeu crime de corrupção passiva, pois não há proibição de que o vereador receba diária em período de recesso parlamentar. Alega que a Câmara estendeu o seu funcionamento, nos anos de 2010 e 2011, ao período de recesso parlamentar.

Aduz, em relação à viagem autorizada pela Portaria nº 90/2011, que esteve em reunião com o Secretário Executivo do município de Pedro Afonso/TO, no dia 21 de dezembro de 2011, e na Superintendência de Residência Rodoviária da Secretaria de Infraestrutura, em Palmas-TO, no dia 23 de dezembro de 2011.

Requeru a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a aplicação de pena no mínimo legal.

9. Hagahús Araújo e Silva Netto

O réu alega inépcia da inicial, como preliminar, e no mérito, ausência de justa causa para instauração da ação penal. Argumenta que utilizou as diárias concedidas por meio das portarias nº 035/2009 e 04/2009.

Quanto à diária concedida pela portaria nº 035/2009, alega que esteve em Palmas-TO em reunião com o presidente do SESC/SENAC, Hugo de Carvalho, tendo anexado uma declaração de presença no evento, expedida pelo Presidente da FECOMERCIO. Sustenta que a reunião tinha sido marcada na agenda do Presidente do SESC/SENAC para os dias 06 e 07 de maio de 2009.

Afirma que *"o único detalhe que merece um maior esclarecimento é o fato de o denunciado ter utilizado de duas diárias, ao invés de uma, conforme consta na Portaria nº 35/2009"*. Alega que isto ocorreu porque, além de estar em reunião com o Presidente do SESC/SENAC, faria visita ao complexo do SESC no dia seguinte. Contudo, foi possível realizar a reunião e fazer a visita em um único dia, motivo pelo qual pôde voltar a Dianópolis no dia 07 de maio de 2009, a tempo da sessão da Câmara dos Vereadores.

Alega que a reunião tratou do oferecimento de cursos profissionalizantes em Dianópolis-TO.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Com relação à portaria nº 04/2010, alega que foi deferida para o deslocamento a fim de participar de reunião junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins para tratar de assuntos referentes ao Projeto de Fruticultura do Rio Manoel Alves. Consta na portaria que a reunião seria efetuada no dia 22 de fevereiro de 2010, porém, ocorreu efetivamente no dia 25 de fevereiro de 2010, conforme notícia veiculada no Jornal do Tocantins, estando presentes os vereadores Guilherme Quidute, Fernando Carvalho, entre outros. Assim, justifica a discrepância entre a data informada na portaria e a constante na ata das sessões da Câmara Legislativa.

Aduz que, quando assumiu o cargo de Vereador, tentou coibir as irregularidades presenciadas quanto à concessão de diárias, motivo pelo qual denunciou-as para o Ministério Público estadual. Afirma que, em razão disso, foi punido pelos membros da casa por quebra de decoro parlamentar, e suspenso do cargo por 30 (trinta) dias, sem remuneração.

Alega que não cometeu nenhum crime, e requer a absolvição; subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal (peculato culposo). Por fim, postula a aplicação dos dispositivos pertinentes à delação premiada, mormente o perdão judicial, previsto no artigo 13, da Lei nº 9.807, de 1999.

Requer, ao final, a aplicação do instituto da delação premiada, extinguindo-se a punibilidade ou a absolvição, na forma do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a redução da pena pela confissão, caso seja condenado, ou a desclassificação para o delito de peculato na modalidade culposa (artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal).

Capítulo 2: Preliminares

1. Incompetência

Os réus, durante a sessão de julgamento, suscitaram a questão acerca do término do mandato eletivo de Reginaldo Rodrigues de Melo, Prefeito que determinou a prerrogativa de foro para julgamento neste Egrégio Tribunal de Justiça.

A preliminar deve ser rejeitada, **pois iniciado o julgamento da Ação Penal no Tribunal de Justiça do Tocantins, quando o detentor do foro por prerrogativa de função ainda era Prefeito** (sessão do dia 15 de dezembro de 2016), não há que se falar em devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, haja vista que o julgamento é uno, ainda que dividido em mais de uma sessão. Neste sentido, são as teses do Supremo Tribunal Federal fixadas no julgamento da Ação Penal 634^[1].

Quanto ao pleito de desmembramento dos autos com relação aos vereadores denunciados, foi analisado na sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2016, que julgou o Agravo Regimental interposto no evento 239, tendo sido rejeitado, conforme extrato de ata juntado no evento 269.

2. Inépcia da denúncia

A denúncia não é inepta, pois descreve detalhadamente a conduta praticada por cada um dos réus, especificando as circunstâncias em que ocorreram, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Com efeito, o Ministério Público narrou especificamente qual a conduta de cada réu, referindo-se os atos administrativos correlacionados a eles (Portarias) e documentos pertinentes (elementos colhidos durante as investigações), especificando no tempo a conduta descrita, e imputando-lhes o tipo penal cabível, de modo a permitir a ampla defesa.

Assim, a alegação dos réus Luciana Lopes Alves, Carlos Guilherme Gonçalves Quidute e Hagahús Araújo e Silva Neto não prospera.

3. Justa causa

Ademais, a justa causa também se afigura presente, pois há conjunto probatório suficiente para o início da ação penal a configurar a plausibilidade do pedido condenatório.

Ensina Renato Brasileiro que:

"Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação"^[2]



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

No presente caso, a denúncia foi arquivada em documentos da Câmara Municipal de Dianópolis apreendidos em duas ocasiões, por ordem judicial de busca e apreensão, Inquérito Policial, tendo sido ouvidos os réus, parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, entre diversos outros documentos, os quais muniram o Ministério Público de lastro mínimo de indícios para propor a denúncia. Note-se que não há, pois, que se falar em ausência de justa causa, pois a denúncia não é temerária. Com efeito, estão presentes as quatro condições genéricas da ação penal: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a justa causa.

4. Nulidades.

Alegam os réus Reginaldo Rodrigues de Melo e Carlos Guilherme Gonçalves Quidute a existência de nulidade consistente na oitiva da testemunha de acusação Guilherme Rocha Martins.

O Delegado de Polícia Guilherme Rocha Martins, que conduziu as investigações acerca dos fatos imputados aos réus, foi ouvido mediante carta precatória, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Peixe-TO.

Alegam os advogados que a audiência foi designada para determinada data e horário, e dias após foi remarçada para outra ocasião. Afirmam que desta mudança não foram intimados, havendo prejuízo para o réu.

Pois bem, a meu ver tal argumento não merece acolhida, mormente tendo em vista o conteúdo da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"*.

É certo que o enunciado sumular se aplica ao caso, pois claramente se o Juízo deprecado não tem o dever de intimar as partes da audiência designada, por óbvio também não tem o mesmo dever quanto à remarcação da audiência. O segundo raciocínio decorre, logicamente, do primeiro.

Igualmente, não há nulidade consistente na oitiva das testemunhas de defesa, e da efetuação do interrogatório dos réus, antes do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação.

A expedição de carta precatória não suspende a instrução penal, sequer impede o julgamento de mérito. Assim, não está configurada a nulidade, em consonância com o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal.

Ademais, o enunciado da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal é claro ao prescrever: *"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha"*.

Em nenhum momento os réus demonstram cabalmente em que se sentiram prejudicados com a oitiva das testemunhas de defesa antes do retorno das cartas precatórias expedidas. Não lograram comprovar o prejuízo, demonstrando que o depoimento das testemunhas ouvidas via precatória poderia modificar substancialmente o teor do julgado. Assim, forte no princípio segundo o qual inexiste nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), o argumento não prospera.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O art. 222 do Código de Processo Penal assenta que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo realizar-se o julgamento após o transcurso do prazo marcado para seu cumprimento, juntando-se a precatória aos autos quando devolvida. Dessarte, se o próprio julgamento de mérito não depende do retorno das cartas precatórias, não se pode entender que o interrogatório do réu depende.

2. O moderno sistema processual penal exige, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima *'pas de nullité sans grief'*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 1.383.791/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Passo a apreciar o mérito.

Capítulo 3: Mérito

1. Considerações iniciais

As teses de defesa apresentadas pelos onze réus, nesta Ação Penal, convergem em diversos pontos, merecendo acurada e minuciosa análise. São eles:

1. A realidade da Câmara de Vereadores de Dianópolis não condiz com o que está registrado nos documentos oficiais, mormente nas atas das sessões;
2. Os vereadores e servidores públicos não apresentavam relatório de viagem e documentos comprobatórios das despesas efetuadas porque não existia tal "costume" na Câmara de Vereadores de Dianópolis;
3. Não existe vedação à concessão de diárias em período de recesso parlamentar, pois o Plenário da Câmara de Vereadores é "soberano" e pode deliberar sobre o seu funcionamento durante o recesso;



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

4. Vereador que recebe diária e eventualmente não viaja não comete crime;
5. Não há crime em conceder diárias a servidores públicos da Câmara Municipal de Dianópolis.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça analisou caso semelhante a este, na **Ação Penal nº 477/PB**, na qual o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Desembargador do Estado da Paraíba, pelo cometimento de crime de peculato, no biênio 2001/2002.

Segundo o Ministério Público Federal, no mencionado período quase toda sua família exercia cargos comissionados no referido Tribunal, **tendo sido concedidas diárias para viagens que não tinham a mínima relação com os cargos que ocupavam.**

Em primoroso julgamento, o Tribunal da Cidadania houve por bem receber a denúncia em face de quatro dos cinco acusados.

Dentre as denunciadas, figurava a esposa de Desembargador, que recebeu diárias e passagens pagas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba com finalidade de acompanhar o marido, em número de trinta e quatro somente no biênio apontado.

Constou também, nos autos da Ação Penal mencionada, que outros denunciados viajaram para Exposições de Arte, Feiras Internacionais, entre outros eventos.

A ilustre Relatora, Ministra Eliana Calmon, reiterou diversas vezes no julgado que, em muitos destes casos, embora houvesse justificativa escrita para a viagem, estas não coadunavam com o interesse público, autorizador para a concessão das diárias.

Ademais, no caso da AP 477/PB, foram patrocinadas duas Exposições de quadros trazidos do Louvre, França, sem previsão orçamentária, havendo contratação serviços e compra de produtos sem prévia licitação, motivo pelo qual constou na denúncia, também, a imputação, a um dos denunciados, da conduta prevista no artigo 359-D, do Código Penal brasileiro.

A semelhança da AP 477/PB, que ainda está em tramitação no STJ, com a presente Ação Penal, é patente, o que nos leva a considerá-la como um parâmetro para a análise do presente feito.

As teses defensivas alegadas na AP 477/PB também se assemelham, em muito, com aquelas defendidas pelos réus, nesta Ação Penal: estrita legalidade dos atos administrativos e inexistência de conduta típica; poder discricionário do ordenador de despesas para concessão de diárias; ausência do dolo específico; boa-fé dos denunciados.

Para o Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de diárias não basta, tão somente, a discricionariedade do ordenador de despesas e o preenchimento dos requisitos legais, tais como legitimidade para recebê-las, e requisição à autoridade competente. Em todo caso, ainda que motivada a concessão da diária, esta deve se coadunar com o interesse público.

[1] Vide informativo do STF nº 734, disponível no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo734.htm#Foro> por prerrogativa de função e prorrogação de competência - 1

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Salvador: 2015, 3ª Ed., p. 206.

No caso da AP 477/PB, a concessão das diárias foi efetivamente motivada, contudo, a finalidade para a qual foram concedidas de modo nenhum atendia ao interesse da coletividade.

Já no presente caso, a concessão de diárias sequer foi motivada. Não há prestação de contas, comprovação de que a viagem foi feita, e quais os gastos foram de fato realizados.

Não há dúvidas de que qualquer gasto da Administração Pública deve se pautar pelos princípios da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da motivação e da publicidade. Assim, ainda que não exista normativa ***infraconstitucional*** determinando a prestação de contas pelos edis da Câmara Municipal de Dianópolis, esta não é uma faculdade, mas sim um dever, que decorre da própria Constituição da República e de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

É com este espírito que se superou o positivismo-legalista para alcançar um ordenamento constitucional arrimado em princípios, os quais não podem ser menosprezados, nem tidos como normas inferiores às leis.

Com efeito, no atual ordenamento jurídico, princípios são normas cogentes, e não meramente informativas, não existem somente com o objetivo de "embelezar" o texto constitucional, mas evitar que condutas antiéticas, imorais, ilegais, sejam praticadas sob a alegação de que não existe lei determinando que se proceda de uma forma ou de outra.

Destarte, não prospera o argumento de que o crime não ocorreu porque não é costume da Casa Legislativa de Dianópolis a motivação de seus atos e a comprovação do destino dado ao dinheiro público.

Esta também foi a conclusão a que chegou a Ministra Eliana Calmon, Relatora, na AP 477/PB:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

"Observe-se que as normas que tratam da concessão de diárias e pagamento de passagens acima transcritas possuem conteúdo bastante genérico, não descendo a detalhes, a ponto de prever todas as possíveis situações. Por isso, como bem destacou o representante do MP junto ao TCU, a hipótese em análise exige solução interpretativo-integrativa, a partir de uma interpretação sistêmica das normas.

Estabelecidas essas premissas, a conclusão é a de que os atos administrativos de concessão de diárias e passagens no âmbito da Administração Pública devem ser motivados, vinculados à finalidade a que se destinam e devem atender exclusivamente ao interesse público.

Nessa perspectiva, deve haver estrita relação entre o cargo ocupado pelo servidor e o treinamento externo do qual irá participar ou do serviço que ele irá prestar, procedendo o ordenador de despesa a uma análise criteriosa na concessão de diárias e passagens".

Considerou a ilustre Ministra que, **em tese** (porque a decisão ora mencionada cuidava do recebimento da denúncia, e não de julgamento), **configura crime comparecer a eventos que não guardam qualquer relação com atividades inerentes ao cargo ocupado, realização de viagens sem justificativa ou com justificativa de cunho genérico (por exemplo, quando consta, tão somente, "a serviço", "para tratar de interesses", "solenidades oficiais", "compromisso oficial", "para participar de reuniões"), e viagens destinadas a atividades meramente festivas, como entrega de prêmios, homenagens, medalhas e comendas.** Restou consignado no voto vencedor, da decisão que recebeu a denúncia, na AP 477/PB:

"As hipóteses de viagens 'sem justificativa' ou 'com justificativa' que não demonstre, inequivocamente, o interesse público configuram-se ilegais (...)"

Dito isto, há que se fazer uma breve retrospectiva dos fatos que motivaram a presente Ação Penal.

Deflagrou-se investigação por meio de busca e apreensão nas residências e gabinetes dos então vereadores Reginaldo Rodrigues de Melo, Osvaldo Barbosa Teixeira, Elacy Silva de Oliveira Guimarães, Fernando Ferreira de Carvalho e Rafael Campos de Almeida, motivada por notícia crime apresentada pelo então vereador Hagahús Araújo e Silva Netto acerca de utilização indevida de dinheiro público.

Em uma primeira fase da investigação, a Polícia Civil, em conjunto com a Polícia Militar e o Ministério Público apreendeu diversos objetos, os quais foram periciados. Também foi quebrado o sigilo bancário dos réus nesta fase, com autorização judicial.

Em uma segunda fase da investigação, foi designado um Delegado de Polícia para, em caráter especial, presidir as investigações. Efetuou-se nova busca e apreensão na Câmara de Vereadores, cumprida em 20.09.2011.

Sobreveio o Relatório Final do Inquérito Policial, no qual consta:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer o que se segue:

Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo (art. 3º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis);

As sessões da Câmara Municipal de Dianópolis realizar-se-á, na primeira semana de cada mês, sendo 05 (cinco) sessões mensais consecutivas e com até 03 (três) horas de duração ou enquanto durarem a deliberação das matérias, com início às 14:00 horas (art. 3º, inciso I, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis);

Quando o vereador não se faz presente em alguma sessão legislativa, sua ausência é consignada na ata da referida sessão por meio do termo "ausência justificada do vereador...", a exemplo da ata nº 808 de 15.04.2009.

A atuação parlamentar não se confunde com atuação político-partidária;

Diante do dever constitucional de prestar contas, exaustivamente recorrido nesta peça, presumir-se-á ilegal qualquer procedimento de concessão de diárias que não possua a devida prestação de contas, bem como que não possua relatório circunstanciado de viagem que comprove a sua realização (...)"

Ainda, constam tabelas com os valores recebidos por cada parlamentar, no período apurado, que pela sua importância seguem reproduzidas:

Vereador Reginaldo R. de Melo	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	18	4.800,00	68	16.800,00
Ano 2010	06	1.500,00	33,5	8.125,00
Ano 2011	03	750,00	16,5	4.300,00
Total Geral	27	7.050,00	118	29.225,00



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

VVereador Oswaldo Barbosa Teixeira	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)
AAno 2009	08	2.200,00
AAno 2010	07	1.750,00
AAno 2011	09	2.050,00
TTotal Geral	24	6.000,00

Vereadora Elacy S. de Oliveira Guimarães	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	06	1.300,00	28	7.150,00
Ano 2010	02	500,00	15	3.750,00
Ano 2011	02	500,00	21	5.450,00
Total Geral	10	2.300,00	64	16.350,00

Vereador Rafael Campos de Almeida	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	0	0	17	4.450,00
Ano 2010	02	500,00	06	1.600,00
Ano 2011	0	0	05	1.250,00
Total Geral	02	500,00	28	7.300,00

Vereador Ferdnando F. de Carvalho	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	05	1.250,00	16	4.000,00
Ano 2010	0	0	07	1.950,00
Ano 2011	02	500,00	17,5	4.375,00
Total Geral	07	1.750,00	40,5	10.325,00

Vereadora Luciana Lopes Alves	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	0	0	14	3.650,00
Ano 2010	0	0	02	500,00
Ano 2011	0	0	12,5	3.300,00
Total Geral	0	0	28,5	7.450,00



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Vereador Hagahús Araújo e Silva Netto	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	0	0	08	2.100,00
Ano 2010	0	0	01	250,00
Ano 2011	0	0	0	0
Total Geral	0	0	0	2.350,00

Vereador Carlos Guilherme Quidute	Nº de diárias recebidas no período de recesso parlamentar	Valor total de diárias recebidas no período de recesso parlamentar (R\$)	Nº total de diárias recebidas no ano	Valor total das diárias recebidas no ano (R\$)
Ano 2009	0	0	06	1.650,00
Ano 2010	01	250,00	04	1.000,00
Ano 2011	01	550,00	13,5	2.350,00
Total Geral	02	800,00	23,5	5.000,00

Consta, ainda, no Relatório Final do Inquérito Policial, que:

No ano de 2009 a Câmara Legislativa de Dianópolis teve R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) em gastos para o pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) diárias de vereadores e servidores;
Em 2010 a Câmara Legislativa de Dianópolis teve R\$27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) em gastos para o pagamento de 114 (cento e quatorze) diárias de vereadores e servidores;
Em 2011 a Câmara Legislativa de Dianópolis teve R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) em gastos para o pagamento de 146 (cento e quarenta e seis) diárias de vereadores e servidores;
Ressalta-se que, no ano de 2009, os vereadores Osvaldo Barbosa Teixeira, Reginaldo Rodrigues de Melo e Elacy Silva de Oliveira Guimarães, juntos, receberam a quantia de R\$31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) consubstanciada em 115 (cento e quinze) diárias. Tal valor, pasmem, ultrapassa em R\$4.000,00 (quatro mil reais) o valor total gasto com diárias pela Câmara Legislativa de Dianópolis em 2010, qual seja R\$27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais).

Nos autos presentes, evento 01, "OUT65", consta laudo documentoscópico oriundo da Polícia Civil, no qual se verifica:

"1. Qual a somatória total dos valores correspondentes às diárias concedidas, bem como qual a somatória por ano/exercício?"

Resposta: O somatório total e por ano/exercício dos valores das diárias concedidas apresentam-se na tabela abaixo:

Ano/Exercício	Valores totais (em R\$)
Ano 2009	55.800,00
Ano 2010	27.400,00
Ano 2011	38.400,00
Total	121.600,00

"2. Qual o somatório total dos valores correspondentes às diárias concedidas no período de recesso parlamentar no interstício 2009/2011?"

Resposta: O somatório total das diárias concedidas no período de recesso parlamentar no interstício 2009/2011 apresenta-se na tabela abaixo:

Período de Recesso	Valores Totais (em R\$)
Janeiro de 2009	4.450,00



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Julho de 2009	3.650,00
Dezembro de 2009	2.300,00
Julho de 2010	500,00
Dezembro de 2010	4.450,00
Janeiro e Fevereiro de 2011	2.950,00
Dezembro de 2011	2.500,00
Total	20.800,00

(...)

"4. Há relatório circunstanciado das viagens realizadas?"

Resposta: Negativo. Inexiste relatório circunstanciado das viagens realizadas.

"5. Há prestação de contas dos gastos realizados com o dinheiro oriundo da concessão de diárias?"

Resposta: Negativo. Inexiste prestação de contas dos gastos realizados com o dinheiro oriundo da concessão de diárias.

Proposta a denúncia, recebida esta, e iniciada a instrução da Ação Penal, foram tomados os depoimentos de testemunhas e inquiridos os réus. Estes são os fatos que se põem para análise, segundo os termos da denúncia.

De tudo isto, percebe-se que as questões mais importantes para o entendimento e julgamento da presente Ação Penal são as seguintes: Os vereadores da Câmara Municipal de Dianópolis receberam dinheiro público em razão de seus cargos, em benefício próprio ou de outrem? Qual a destinação foi dada ao dinheiro público recebido? A destinação dada se coaduna com as funções precípuas do Poder Legislativo? Houve dolo capaz de caracterizar a prática dos crimes imputados pelo Ministério Público estadual? É possível a concessão de diárias a vereadores durante o período de recesso legislativo?

O recebimento de numerário público, em razão do cargo ocupado, está fartamente comprovado nos autos, e não é negado por nenhum dos réus. Quanto à destinação dada a ele, todos dizem que não receberam qualquer vantagem indevida, já que o utilizaram para o bem público. Também afirmam que é possível a concessão de diárias a vereadores durante o período de recesso legislativo.

Em relação ao recebimento e utilização das diárias e destinação dada ao valor recebido, é preciso analisar caso a caso, o que será feito a seguir.

No que tange à concessão de diárias a vereadores, durante o período de recesso legislativo, tal prática é manifestamente ilegal.

A Constituição da República, de 1988 (CR/98) prevê atividade legislativa no período de recesso tão somente quando há urgência, a exemplo de apreciação para decretar o estado de sítio (artigo 137, §2º, da CR/88), e de decreto que instituir o estado de defesa (artigo 136, §5º, CR/88).

Esta constatação é tão evidente que o prazo para apreciar Medidas Provisórias suspende-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional (artigo 62, §4º, da CR/98), o mesmo ocorre com o prazo para discutir e votar projetos de iniciativa do Presidente da República, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (artigo 64, §4º, CR/98). Idêntica previsão há no âmbito do Estado do Tocantins (artigo 28, §2º, artigo 27, §3º, da Constituição Estadual).

Não bastasse a eloquência com que a Constituição da República e a Constituição estadual tratam o tema, peremptoriamente demonstrando que o trabalho legislativo, durante o período de recesso parlamentar, é excepcional, em 14 de fevereiro de 2006, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 50, que deu nova redação ao artigo 57 da CR/88, constando no parágrafo sexto:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II- pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação".

Tal Emenda à Constituição foi aprovada justamente para coibir as inúmeras convocações extraordinárias feitas em período de recesso parlamentar, sem que estivesse presente a urgência da convocação, tão somente para que os Congressistas pudessem receber remunerações extras. Curiosamente, depois da edição da Emenda Constitucional nº 50, aprovada como reação ao escândalo político do mensalão, não se tem notícia de convocações extraordinárias.

Aponta Pedro Lenza que:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

"A vedação contida no art. 57, §7º, deve ser entendida como de reprodução obrigatória para os parlamentares dos Estados Membros (art. 27 §2º, da CF/88) e do DF (art. 32, §3º, da CF/88) e, em nosso entender, também de observância compulsória para os parlamentares municipais, tendo em vista o princípio da moralidade da legislação e, acima de tudo, da simetria"^[1].

Assim, compreendendo que não há trabalho deliberativo durante o período de recesso parlamentar, e que o Legislativo possui como funções típicas a de legislar e efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo, não há justificativa plausível que leve a concluir pela legalidade da concessão de diárias para viagens em período de recesso parlamentar.

Mutatis mutandis, o que se verifica, neste particular, é a utilização de subterfúgios - tal qual era feito com o pagamento de verbas extras em contrapartida a convocações extraordinárias, no Congresso Nacional - para a obtenção de vantagens ilícitas.

Feitas estas considerações, passo à análise da conduta atribuída a cada réu, individualmente.

2. Das condutas imputadas ao réu REGINALDO RODRIGUES DE MELO

2.1. Conduta tipificada no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada por lei)

- "Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

De acordo com o Ministério Público estadual, o réu praticou tal crime, por quatorze vezes, ao **autorizar o pagamento de diárias em período de recesso parlamentar** ^[2], conforme as portarias 05/2009, 07/2009, 63/2009, 64/2009, 65/2009, 116/2009, 117/2009, 119/2009, 37/2010, 63/2010, 64/2010, 66/2010, 68/2010, 70/2010, ordenando o pagamento de diárias a vereadores em período no qual, regimentalmente, não haveria atividade parlamentar (artigo 1º da Resolução nº 02, de 2001, da Câmara Municipal de Dianópolis)^[3].

Despesa pública é qualquer dinheiro despendido para aquisição de alguma coisa ou execução de algum serviço. A diária é despesa pública, visto que custeia alimentação, estadia e deslocamento de servidores e agentes públicos a serviço do Poder Público.

Ordenar, por sua vez, é determinar, mandar. No caso do artigo 359-D, do Código Penal brasileiro, só pode ser sujeito ativo do tipo penal o ordenador de despesa. Conforme a Resolução nº 02, de 2011, da Câmara de Vereadores de Dianópolis, tal função compete ao Presidente da Câmara Municipal.

O Código Penal brasileiro não prevê, expressamente, o que é despesa não autorizada. A Lei de Responsabilidade Fiscal arrola, nos artigos 16 e 17, despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. No entanto, o rol não se esgota nestes artigos, pois a própria Lei Complementar nº 101, de 2005, prevê outras despesas consideradas não autorizadas, por exemplo, nos artigos 21 e 26.

Por este motivo, Guilherme de Souza Nucci ensina que *"além desses dispositivos, outros pode haver que impeçam a geração de despesas, caso não esteja expressamente prevista e autorizada em lei"* ^[4]. Conforme fundamentação exposta no item 1 (retro), é **manifestamente ilegal** a concessão de diárias em período de recesso parlamentar.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, na Apn 389 ES, o crime de ordenação de despesa não autorizada por lei consiste em norma penal em branco, pois o rol das despesas permitidas e das não autorizadas tem de constar em outros textos legais, **a exemplo** da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a peça acusatória referir-se à norma integradora.

Conforme acórdão da Corte Suprema *"quando devidamente explicável a despesa, deslegitima-se a possibilidade de punição da conduta ao menos no âmbito penal"*, pois *"para se criminalizar a conduta, é necessária a existência de lesão não-justificada ao bem jurídico, isto é, às finanças públicas"* ^[5].

No caso em tela, as despesas autorizadas são, evidentemente, injustificáveis e injustificadas, a uma porque foram concedidas em pleno período de recesso parlamentar, e em segundo lugar porque não há comprovação alguma acerca da situação excepcional a autorizar a utilização do dinheiro público em período de recesso parlamentar.

Desta feita, o réu incidiu no tipo penal imputado a ele pelo Ministério Público.

[1] LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 572

[2] O recesso parlamentar é regulamentado no artigo 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis-TO vigente à data dos fatos, e compreende os períodos entre 1º a 31 de julho e 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

[3] Art. 1º da Resolução nº 02/2011. *"Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a conceder diárias ao Presidente da Câmara, Vereadores, e servidores da Câmara Municipal, mediante Portaria, para empreenderem viagens a serviço do Poder Legislativo"*

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2013, p. 1.311



2.2. Conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

O réu foi denunciado pelo crime de peculato-apropriação porque, em sua gestão, **recebeu diárias em período de recesso parlamentar, sem qualquer comprovação de que tenha viajado**. O Ministério Público estadual apontou a materialidade delitiva por meio das portarias 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009, 61/2009, 62/2009, 120/2009, imputando-lhe a conduta de apropriar-se de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, para proveito próprio.

O réu **também foi denunciado pelo crime de peculato-apropriação por ter se apropriado de dinheiro público - em período que não o do recesso parlamentar -**, de que tinha a posse, em razão do cargo, em proveito próprio, por meio das portarias nº 06/2009, 30/2009, 34/2009, 71/2009, 84/2009, 46/2010, 50/2010, 55/2010, 37/2010.

Não é demais repisar que **o recebimento de qualquer verba em período de recesso parlamentar é ilegal, não está amparado em qualquer norma da Administração Pública**. Os argumentos lançados no tópico anterior cabem, perfeitamente, neste tópico: **não poderia o gestor público conceder, nem apropriar-se de diárias em período de recesso parlamentar**.

No entanto, **o tipo previsto no caput do artigo 312, do Código Penal Brasileiro, exige que o agente público tenha se apropriado de dinheiro, bem ou valor, em proveito próprio ou alheio**. Esta peculiaridade exige maior atenção ao analisar os fatos.

● PORTARIAS Nº 02/2009 E Nº 71/2009

Portaria nº 02/2009: o réu recebeu o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) - equivalente a três diárias - para viajar à cidade de Gurupi-TO, "para tratar de assunto de interesse desta Câmara Municipal, junto a Empresa da Vivo Telegoiás Celular e outros assuntos inerentes a Câmara Municipal".

Não é justificável o recebimento de nada menos que **três diárias**, tão somente, para resolver "questões" junto a empresa de telefonia. Os termos constantes da Portaria são demasiado genéricos. Não há comprovante de viagem, nem relatório. A viagem foi empreendida em pleno período de recesso parlamentar. Assim, **ainda que o vereador tenha de fato viajado, e de fato resolvido questão junto a empresa Vivo, apropriou-se de parte do valor, haja vista que a concessão de três diárias para resolver este assunto é desarrazoada**. Portaria nº 71/2009, o vereador Reginaldo recebeu o valor de **R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** para viajar para Palmas "para resolver questões dos telefones celulares da Câmara Municipal junto à empresa Vivo Celular S/A e participar de reunião junto à Câmara dos Vereadores". Ora, inexistente qualquer documentação que comprove a utilização destas diárias na forma como designado na Portaria. Ademais, mostra-se desarrazoado o prazo de **quatro diárias**, tão somente, para resolver questões junto a empresa Vivo; não há qualquer comprovação de que tenha existido qualquer reunião junto à Câmara de Vereadores, sequer há indicação de a qual Câmara se refere a Portaria.

Ainda, não há qualquer esclarecimento sobre a necessidade de ambas as viagens, uma vez que é sabido que muitas questões podem ser resolvidas via telefone e outros meios de comunicação. Aliás, não há qualquer esclarecimento sobre o interesse e a imprescindibilidade da viagem em período de recesso parlamentar. É de pasmar que o réu tenha recebido três diárias, na primeira portaria (nº 30), e mais quatro diárias, na segunda portaria (nº 71), **para supostamente resolver questões junto à empresa Vivo**, totalizando, R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais).

● PORTARIA Nº 03/2009

Portaria nº 03/2009: autorizou **duas diárias** ao vereador Reginaldo Rodrigues de Melo, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), para viajar a Palmas-TO, "a fim de tratar de assunto de interesse desta Câmara Municipal, junto ao Palácio do Governo, no período compreendido entre as 10:00 horas do dia 21.01.2009 às 12:00 horas do dia 23.01.2009".



A visita ao Palácio do Governo não foi justificada, sequer comprovada. A mesma situação ocorre neste caso: não se justificam duas diárias para comparecer a uma mera reunião cuja ocorrência, diga-se de passagem, não foi comprovada. Por outro lado, a Portaria informa o uso de uma diária e meia, já que o retorno do parlamentar estava previsto para as 12h do dia 21 de janeiro de 2009; assim, é cediço que o mesmo se apropriou de dinheiro público, também nesta ocasião, em proveito próprio.

● **PORTARIA Nº 04/2009**

A Portaria nº 04/2009 autorizou **duas diárias** ao réu para "tratar de assunto de interesse desta Câmara Municipal, junto a Câmara dos deputados do Estado, no período compreendido entre as 10:00 horas do dia 28.01.2009 às 12:00 horas do dia 30.01.2009".

Trata-se de outra situação em que não há justificativa acerca do que seja "tratar de assunto de interesse desta Câmara Municipal", tratando-se de justificativa vaga. A realização da viagem não foi comprovada, e ademais, as datas e horários lançados indicam a necessidade de apenas uma diária e meia, sendo certo que, na verdade, uma diária seria suficiente, tendo em vista a distância entre as cidades de Palmas e Dianópolis.

● **PORTARIA Nº 06/2009**

A Portaria nº 06/2009 autorizou **quatro diárias** ao vereador Reginaldo, totalizando **R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)** para viagem a Brasília, "a fim de participar da marcha dos Municípios, no período compreendido entre as 8:00 horas do dia 09.02.2009 às 11:00 horas do dia 13.02.2009".

Quanto a este fato, em especial, há muita divergência nos autos.

A testemunha Domingos Pereira da Silva afirmou que aconteceram dois eventos, concomitantemente: a Marcha dos Municípios e o Encontro dos Prefeitos, tendo os vereadores Reginaldo e Osvaldo comparecido àquele. A testemunha foi ao Encontro dos Prefeitos como Secretário Municipal, a convite do então Prefeito de Dianópolis, José Salomão Jacobina Aires.

Já a testemunha José Salomão Jacobina Aires afirmou que o único evento que ocorreu entre os dias 09 e 11 de 2009, no Centro de Convenções de Brasília, foi o Encontro Nacional dos Prefeitos, não tendo ocorrido a Marcha dos Municípios. Eis a transcrição de seu depoimento:

"Trata-se do Encontro Nacional dos Prefeitos em Brasília nos dias 09, 10 e 11 de fevereiro de 2009. Foi uma iniciativa da Presidência da República, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, em Brasília. Quem participou: a comitiva foi formada por mim, prefeito, o vice prefeito, o Secretário de Indústria e Comércio Geraldo Ivan, o Secretário da Juventude Joeci e os vereadores Osvaldo e Regis."

A testemunha José Salomão afirmou que o Encontro Nacional dos Prefeitos é extensivo às outras autoridades, inclusive membros das Câmaras Municipais. Disse existir interesse público na presença de membros do Poder legislativo, pois os painéis apresentados no evento traduzem ensinamentos ao membro do Legislativo.

Por outro lado, o Ministério Público aduz, em seus memoriais finais:

"(...) a Confederação Nacional de Municípios declarou que 'a XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios' ocorreu no período de 14 a 15 de julho de 2009. A referida Confederação enfatizou, ainda, que na data constante da portaria nº 06/2009 (09 a 13.02.2009), a CNM não realizou qualquer outra mobilização ou encontro de gestores públicos municipais".

Diante dos fatos e das provas colhidas nos autos, **neste caso** resta evidente que o vereador Reginaldo não se apropriou de verbas públicas **em proveito próprio**, pois, a despeito de não existir relatório de viagem, nem comprovação dos gastos efetuados, restou comprovado que a viagem foi feita, e a finalidade pública - interpretada de acordo com as funções precípua do Legislativo Municipal - foi alcançada.

Esta uma das poucas oportunidades em que as diárias não superaram, em muito, o valor/tempo necessário para resolução de assuntos de real interesse da Câmara Municipal de Dianópolis, tendo em vista que o evento durou três dias e foram quatro as diárias concedidas, sendo justificável o tempo para deslocamento.

Neste particular, cabe uma observação: a conduta não se amolda ao tipo porque este exige a apropriação de valores, bens ou dinheiro público **em proveito próprio**, o que não ocorreu.

● **PORTARIA 61/2009**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Consta que a Portaria nº 61/2009 autorizou **03 (três) diárias, no valor total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)** para o vereador Reginaldo Rodrigues de Melo viajar a Palmas-TO, no período compreendido entre as 10h do dia 06 de julho ao dia 09 de julho do ano de 2009, "para participar de Audiência com o Secretário de Infra Estrutura do Estado".

A situação narrada na própria Portaria é de estranhar: três diárias foram concedidas para participar de uma única audiência. Isto não parece razoável, mormente considerando a distância de Palmas a Dianópolis. Esta informação é extraída do depoimento do corréu Hagahús Araújo da Silva Neto, vejamos:

"Advogado: é possível que o vereador esteja em Palmas ou em Brasília a serviço da Câmara e ao mesmo tempo esteja em Dianópolis?"

Em Brasília não né, porque daqui em Brasília são 700 km, então não dá para ir e voltar no mesmo dia. Mas em Palmas sim, tanto é que eu pude estar em Palmas e na sessão do mesmo dia, eu fiz um bate-e-volta em Palmas"

A mesma informação foi dada pela testemunha José Salomão Jacobina Aires que, em seu depoimento, informou que de Dianópolis a Palmas, gastam-se de três horas e meia a quatro horas de viagem, de carro.

● **PORTARIA Nº 62/2009**

De acordo com esta Portaria, o réu Reginaldo Rodrigues de Melo recebeu a importância de **R\$1.000,00 (mil reais)** - quatro diárias - "para participar de Audiência junto a Empresa Vivo Telegoiás Celular e junto o Naturatis do Estado, no período compreendido entre as 8:00 horas do dia 22.07.2009 às 10:00 horas do dia 26.07.2009". Não é justificável a concessão de **quatro diárias** para tais assuntos, mormente considerando que as portarias 02/2009 e 71/2009 já haviam concedido nada menos que **sete diárias** para o vereador supostamente resolver determinada situação junto a empresa Vivo. Ausente, como em quase todas as situações, a comprovação da viagem, o motivo justificador da concessão de diárias, e a razoabilidade da quantidade de dias e valores concedidos, sendo certo que o réu apropriou-se de dinheiro público, em benefício próprio, em razão do cargo.

● **PORTARIAS Nº 120/2009, 30/2009, 34/2009, , 84/2009, 46/2010, 50/2010, 55/2010, 37/2009**

Portaria nº 120/2009: autoriza uma diária ao réu para "participar de audiência junto ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 30.12.2009 às 10:00 horas do dia 31.12.2009".

Portaria nº 30/2009: autoriza duas diárias, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), "para resolver questões com a empresa vivo Telegoiás Celular S/A, no período compreendido entre as 08 horas do dia 16.04.2009 às 14:00 horas do dia 18.04.2009".

Portaria nº 34/2009: autoriza duas diárias, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), "para participar de audiência com o presidente do SESC/SENAI/TO, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 06.05.2009 às 12:00 horas do dia 08.05.2009".

Portaria nº 84/2009: autoriza diária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), "**para protocolar ofício junto ao DNPM solicitando a doação e um veículo VW Parati, ano de fabricação 2006, placa MVR-5820 para a Câmara Municipal de Dianópolis Tocantins, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 18.09.2009 às 10:00 horas do dia 19.09.2009**".

Portaria nº 46/2010: autoriza diárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para "resolver questões relacionadas a Câmara junto a Assembléia Legislativa do Estado e junto ao Gabinete do Deputado José Viana, no período compreendido entre as 9:00 horas do dia 20.09.2010 às 10:00 horas do dia 22.09.2010".

À semelhança de todas as demais Portarias, **não já justificativa idônea para o deslocamento, os valores gastos não condizem com a quantidade de tempo suficiente para ida e retorno do réu**, estando a razão com o Ministério Público, quando, em audiência de instrução e julgamento, inquiriu ao réu Ferdnando Ferreira Carvalho:

Ministério Público: Sabe o que eu não to conseguindo entender, porque que toda diária da Câmara termina 10 horas do outro dia? Não dá para voltar no mesmo dia não?

Ferdnando: Que não se lembra de detalhes.

Ministério Público: é que todas as vezes que vocês pernoitam vocês tem direito a diária cheia, se voltassem no mesmo dia teriam direito a meia diária. Todas as vezes que vocês pernoitam vocês roubam uma diária do Erário Público.

Ferdnando: A nossa Resolução de 2001 e foi mudada de 2005. Ela não tem previsão para meia diária não.

Ministério Público: ah, então vocês recebem só diária inteira?

Ferdnando: Só diária inteira.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Não bastasse a fala de comprovação da finalidade com que foram utilizadas todas as diárias concedidas ao vereador Reginaldo Rodrigues de Melo, bem como aos demais réus neste processo, resta indubitável que os mesmos - com raras exceções - apropriaram-se de dinheiro público, de que tinham a posse, em proveito próprio.

2.3. Conduta tipificada no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-desvio

De acordo com o Ministério Público, o réu cometeu peculato-desvio quando, em sua gestão como presidente da casa, autorizou o pagamento de diárias ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira, para que o mesmo viajasse à Brasília-DF para o evento "Marcha dos Municípios" (portaria nº 07/2009).

Também cometeu peculato-desvio quando autorizou o pagamento de diárias à servidora Cleide Borges dos Santos, por meio das portarias nº 08/2009, 72/2009, 118/2009, 12/2010, 20/2010, 26/2010, e quando autorizou o pagamento de diárias à servidora Maria Divina Oliveira Costa, por meio das portarias nº 87/2009, 54/2010, 58/2010, 67/2010, pois consta que as servidoras jamais viajaram a serviço da Câmara, e receberam, ambas, diárias estando em gozo de férias.

São estes os textos das portarias apontadas:

Portaria nº 08/2009: "autorizar 01 (uma) diária a servidora Cleide Borges dos Santos no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, **para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Municipal, junto a Secretaria de Juventude do Estado (...)**".

Portaria nº 72/2009: "autorizar 01 (uma) diária a servidora Cleide Borges dos Santos no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente à viagem a serviço da Câmara Municipal, **para protocolar documentos junto à UVT do Estado (...)**".

Portaria nº 12/2010: "autorizar (duas) diárias a servidora Cleide Borges dos Santos no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, totalizando a importância de R\$200,00 (duzentos reais), **referente à viagem a Taguatinga-TO, para participar de curso sobre Almoxarife, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 08.03.2010 às 11:00 horas do dia 09.03.2010**".

Portaria nº 20/2010: "autorizar 1 (uma) diária a servidora Cleide Borges dos Santos no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) **referente à viagem a Palmas-TO, para protocolar documentos junto a UVT (União dos Vereadores do Tocantins), no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 29.04.2010 às 10:00 horas do dia 30.04.2010**".

Portaria nº 26: "autorizar 2 (duas) diárias a servidora Cleide Borges dos Santos no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$300,00 (trezentos reais), referente a viagem a Palmas-TO, **para protocolar documentos junto a Câmara dos Vereadores da cidade, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 26.05.2010 às 09:00 horas do dia 27.05.2010**".

Portaria nº 54: "autorizar 4 (quatro) diárias a Servidora Maria Divina Oliveira Costa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$600,00 (seiscentos reais), referente à viagem a Palmas-TO, **para participar de um curso sobre Relações Públicas, no período compreendido entre às 08:00 horas do dia 08.11.2010 às 10:00 horas do dia 12.11.2010**".

Portaria nº 58/2010: "autorizar 3 (três) diárias a servidora Maria Divina Oliveira Costa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à viagem a Palmas-TO, **para participar de um treinamento sobre como falar em público (...)**".

Portaria 67/2010: "autorizar três diárias a Servidora Maria Divina Oliveira Costa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, **para participar de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem junto a Câmara de Vereadores de Palmas (...)**".

Pois bem.

Quanto ao crime de peculato-desvio, cometido por meio da Portaria nº 07/2009, faço remissão ao item d do item 2.2 (anterior), porquanto considero que esta é a única situação em que está comprovada a realização da viagem e a finalidade pública da mesma, mormente a razoabilidade quanto ao número de diárias concedidas. Assim, entendendo que também não é típica a concessão de diárias para o vereador Osvaldo, neste caso, unicamente.

Em relação às diárias concedidas às servidoras públicas Maria Divina e Cleide, a autoria e a materialidade delitiva são patententes.

Cleide Borges dos Santos, em Juízo, afirmou que é auxiliar de serviços gerais e, em 2004, foi nomeada para o cargo de almoxarife. Afirmou que nunca foi a Palmas a serviço, e que participou de um curso na Câmara Municipal de Dianópolis, porém, não recebeu, para isto, diárias.

Relatou que substituiu a servidora Maria Divina quando esta estava grávida, e para isto recebeu mensalmente a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais, pelos quatro meses de duração da licença-maternidade. Também recebeu diárias para pagar o que chamou de "serviço extra" prestado na Câmara Municipal de Dianópolis, e que o valor pago a título de "extra" era de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Também afirmou, perante o Magistado de primeiro grau, que viajou para a Bahia com o dinheiro que recebia a título de extra, tendo pedido para o então Presidente da Câmara, o réu Osvaldo, dois dias para visitar a sua mãe, que estava doente.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Tais valores eram repassados à servidora por meio de cheque. Afirmou que "sabia que (o dinheiro) era referente a diária, mas na minha cabeça era referente a hora extra. Em nenhum momento passou na minha cabeça que era referente a viagem", pois nunca chegou a ver as Portarias de concessão das diárias, conforme se expressou.

A servidora Maria Divina também declarou em Juízo, que recebeu valores para "cobrir" a servidora Cleide quando esta ficou grávida. Afirmou que jamais viajou, que não tinha conhecimento das Portarias, e quem lhe concedeu tais valores foi o réu Reginaldo.

O contador da Câmara Municipal de Dianópolis, Albino Rodrigues Pereira, afirmou em Juízo, que foi feito o pagamento de "horas extras" para ambas as servidoras como se fossem diárias. Segundo ele, "era a única forma de efetuar o pagamento e elas poderem atestar que estavam recebendo".

Em seu interrogatório, o réu afirmou que não tem conhecimento do pagamento destas diárias, contudo, a farta documentação juntada no evento 1, OUT65 e OUT66, bem como o depoimento das testemunhas, comprovam que o réu tinha conhecimento delas.

O peculato, na modalidade desvio, é *desviar* valores do erário, de que tinha a posse em razão do cargo. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 1.926-DF, recebeu denúncia em face de deputado federal, pela prática de peculato-desvio, em razão de ele ter supostamente desviado valores do erário, ao indicar e admitir determinada pessoa como secretária parlamentar, quando de fato essa pessoa continuava a trabalhar para a sociedade empresária de titularidade do denunciado.

No caso em comento, o crime foi praticado, de fato, pelo réu, pois o mesmo desviou valores do erário público para beneficiar duas servidoras públicas, **simulando situações que jamais existiram, para "justificar" tal conduta**. Com efeito, grande foi a criatividade do réu, que imaginou protocolização de documentos, cursos, treinamentos, audiências, para justificar o pagamento das servidoras com dinheiro de diárias.

Por fim, vale mencionar que, segundo a testemunha Carlos Silva Aguiar, ambas as servidoras - Cleide e Maria Divina - trabalhavam no **mesmo horário**, qual seja, das 7 horas às 13 horas, sendo que a Câmara Municipal de Dianópolis-TO funcionava à tarde, quando tinha sessão.

Ora, não faz o mínimo sentido que duas servidoras, concursadas para a **mesma função** trabalhem em um só horário, deixando descoberto o horário em que mais seriam necessárias e, depois, venham a receber por serviços "extra" supostamente prestados na parte da tarde. Uma simples solução administrativa daria conta do "problema": o remanejamento de horários, de modo que uma trabalhasse na parte da tarde e outra na parte da manhã. Assim, resta evidenciado que o dinheiro das diárias foi efetivamente **desviado** em favor das mesmas.

2.4. Do crime tipificado no artigo 317, do Código Penal Brasileiro (corrupção passiva)

- "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"

O Ministério Público imputa ao réu o crime de corrupção passiva por receber diárias em período de recesso parlamentar, em conformidade com as portarias nº 03/2011 e 08/2011.

Portaria 03/2011: "Autorizar 2 (duas) diárias ao vereador Reginaldo Rodrigues de Melo, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, referente a viagem a Palmas-TO, **para protocolar documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado**, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 20.01.2011 às 10:00 horas do dia 22.01.2011".

Portaria 08/2011: "Autorizar uma diária ao vereador Reginaldo Rodrigues de Melo no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, **para protocolar documentos referente a diligência do Balanço do período de janeiro a dezembro de 2009 junto ao Tribunal de Contas do Estado**, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 08.02.2011 às 10:00 horas do dia 09.02.2011".

Da leitura das portarias, exsurge que ambas as diárias foram recebidas ilegalmente, não só por o terem sido em período de recesso parlamentar, mas também porque não se justifica o recebimento de três diárias, totalizando o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) para **protocolar documento**, bem como não se faz necessária uma viagem de dois dias para Palmas-TO a fim de fazer diligência tão singela, que poderia facilmente ser realizada pelos Correios ou outro meio mais barato e tão seguro quanto levar o documento em mãos.

Destarte, o réu recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

3. Das condutas imputadas ao réu OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

3.1. Conduta tipificada no artigo 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada por lei).

- "Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

De acordo com o Ministério Público estadual, o réu praticou tal crime, por dez vezes, ao autorizar o pagamento de diárias em período de recesso parlamentar, conforme as portarias 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 90/2011, 91/2011, 93/2011, 94/2011, 95/2011, ordenando o pagamento de diárias a vereadores em período no qual, regimentalmente, não haveria atividade parlamentar (artigo 1º da Resolução nº 02, de 2001, da Câmara Municipal de Dianópolis)[1].

Ordenar, por sua vez, é determinar, mandar. No caso do artigo 359-D, do Código Penal brasileiro, só pode ser sujeito ativo do tipo penal o ordenador de despesa. Conforme a Resolução nº 02, de 2011, da Câmara de Vereadores de Dianópolis, tal função compete ao Presidente da Câmara Municipal. O réu foi Presidente da Câmara no biênio 2011/2012.

No item 2.1., que tratou das condutas do réu Reginaldo, discorri acerca do crime previsto no artigo 359-D, desvendando quais as despesas que a lei considera não autorizadas. Por este motivo, e para não alongar este Voto que já se estende por inúmeras páginas, faço daqueles fundamentos a mesma razão de decidir para o caso do réu Osvaldo.

No caso em tela, as despesas autorizadas são, evidentemente, injustificáveis e injustificadas, a uma porque foram concedidas em pleno período de recesso parlamentar, e em segundo lugar porque não há comprovação alguma acerca da situação excepcional a autorizar a utilização do dinheiro público em período de recesso parlamentar.

Desta feita, o réu incidiu no tipo penal imputado a ele pelo Ministério Público.

O que mais espanta, no caso desta conduta, é que o réu Osvaldo se declara formado em Administração de Empresas, ou seja, é pessoa conhecedora da existência de certos requisitos para que um numerário seja gasto legalmente.

Observe, por fim, que o mesmo **confessou** a prática do delito, em audiência de Instrução e Julgamento, perante o Juiz, afirmando que "procede" a denúncia de autorização de pagamento de diárias em período de recesso parlamentar.

3.2. Da conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação.

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

Segundo a denúncia, o réu praticou o crime de peculato-apropriação quando, em sua gestão, recebeu diárias em período de recesso parlamentar, conforme portarias 04/2011, 06/2011, e 91/2011.

Também cometeu tal delito quando, em período que não o do recesso parlamentar, apropriou-se de dinheiro público, de que tinha a posse, em razão do cargo, para proveito próprio, conforme portarias nº 10/2009, 36/2009, 85/2009, 07/2010, 49/2010, 31/2011, e 07/2009.

Não é demais repisar que **o recebimento de qualquer verba em período de recesso parlamentar é ilegal, não está amparado em qualquer norma da Administração Pública**. Os argumentos lançados no tópico anterior cabem, perfeitamente, neste tópico: **não poderia o gestor público conceder, nem apropriar-se de diárias em período de recesso parlamentar**. Assim, ilegal o recebimento das diárias concedidas por meio das portarias 04, 06, e 91, de 2011.

No entanto, **o tipo previsto no caput do artigo 312, do Código Penal Brasileiro, exige que o agente público tenha se apropriado de dinheiro, bem ou valor, em proveito próprio ou alheio**. Esta peculiaridade exige maior atenção ao analisar os fatos.

A- PORTARIA Nº 07/2009

Portaria nº 07/2009: "Autorizar 04 (quatro) diárias ao Vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$300,00 (trezentos reais) cada, totalizando a importância de R\$1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), referente a viagem a Brasília-DF, para participar da Marcha dos Municípios, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 09.02.2009 às 11:00 horas do dia 13.02.2009".

Sobre tal conduta, faço remissão ao item 2.2, letra "c", em que analisei a mesma conduta, imputada ao réu Reginaldo. Entendo que, **neste caso**, a conduta é atípica.



Documento assinado eletronicamente por NELSON COELHO FILHO, Matrícula 28655.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 2020af6b41

B- PORTARIA 10/2009

Portaria nº 10/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a viagem a Palmas-TO, para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Municipal, junto a Secretaria de Saúde do Estado, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 17.02.2009 às 12:00 horas do dia 19.02.2009".

Pois bem. O réu juntou diversos documentos em suas Alegações Finais, contudo, nenhum deles traz maiores esclarecimentos sobre o seu efetivo comparecimento na Secretaria de Saúde do Estado, na data apontada.

Ademais, não há indicação da real finalidade do deslocamento, nem comprovante de despesas, ou relatório de viagem. Observa-se o mesmo padrão das demais concessões de diárias: quase sempre na quantidade de duas diárias, para casos em que uma bastaria.

Acrescente-se: o Ministério Público logrou comprovar que o réu estava participando de sessão legislativa na Câmara de Vereadores de Dianópolis, conforme atas nº 797 e 798, e lista de frequência de vereadores.

Por fim, a defesa do réu, no sentido de que as sessões as quais regimentalmente deveriam ser realizadas na sexta-feira eram realizadas, de fato, às quintas-feiras, não prospera neste caso. Observando o calendário do ano de 2009, verifico que os dias 17.02.2009 a 19.02.2009 foram, respectivamente, terça, quarta e quintas-feiras.

[1] Art. 1º da Resolução nº 02/2011. "Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a conceder diárias ao Presidente da Câmara, Vereadores, e servidores da Câmara Municipal, mediante Portaria, para empreenderem viagens a serviço do Poder Legislativo"

C- PORTARIA 36/2009

Portaria nº 36/2009: "Autorizar 01 (uma) diária ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO para participar de audiência com a Deputada Josi Nunes, no período compreendido entre as 10:00 horas do dia 06.05.2009 às 12:00 horas do dia 07.05.2009".

A mesma situação se verifica neste caso: não há quaisquer documentos comprobatórios do efetivo comparecimento do réu no Gabinete da Deputada Josi Nunes, na data mencionada na Portaria, nem mesmo em data próxima. Ademais, diversos ofícios juntados aos autos (Alegações Finais do réu) demonstram que o comparecimento do mesmo no Gabinete da Deputada Josi Nunes se destinava a protocolar ofícios, tais como o ofício nº 77/2009, segundo o qual o mesmo solicita doação de dois automóveis, "em razão da criação de duas novas secretarias neste município: Secretarunipal da Juventude e Secretaria Municipal de Industria Comercio e Agronegócio" (ofício datado de 16 de junho de 2009), bem como para "viabilizar a possibilidade de disponibilizar 6 caixas eletrônicos para o município de Dianópolis" (ofício nº 15/2009, datado de 16 de junho de 2009).

O que se infere é que o réu não viajou e, **se viajou**, o fez desnecessariamente, com o objetivo de protocolar ofícios que não cuidam, aliás, de qualquer das funções do Poder Legislativo (legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo). Com efeito, a criação de Secretarias Municipais é assunto que interessa ao Executivo Municipal, e não pode o Legislativo se imiscuir na função de outro Poder.

Ademais, a protocolização de ofícios, conforme já dito, é atividade que pode ser feita via Correios.

Por fim, a defesa do réu, no sentido de que as sessões as quais regimentalmente deveriam ser realizadas na sexta-feira eram realizadas, de fato, às quintas-feiras, não prospera neste caso. Observando o calendário do ano de 2009, verifico que os dias 06.05.2009 e 07.05.2009 foram, respectivamente, quarta e quintas-feiras.

D- PORTARIA 85/2009

Portaria nº 85/2009: "Autorizar 01 (uma) diária ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO para participar de audiência junto ao Gabinete do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 18.09.2009 às 11:00 horas do dia 19.09.2009".

Não há qualquer documento comprobatório de que a viagem foi efetuada, nem relatório de gastos, nem de despesas. Por outro lado, o Ministério Público logrou demonstrar que o réu encontrava-se presente em sessão legislativa ocorrida na Câmara Municipal de Dianópolis, na data apontada.

E - PORTARIA 07/2010



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Portaria nº 07/2011: "Autorizar 01 (uma) diária e meia ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de audiência junto a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado e Ruraltins, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 23.02.2010 às 16:00 horas do dia 24.02.2010".

Neste caso, existe nos autos uma nota do jornal do tocantins, juntada pelo réu Hagahús Neto, datada do dia 27 de fevereiro de 2010, que noticia:

"A Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente (SHRMA), após se reunir com representantes dos municípios de Porto Alegre do Tocantins e Dianópolis, com a Associação dos Produtores do projeto Manuel Alves e com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), em Dianópolis, a 352 quilômetros de Palmas, Sudeste do Estado, na quinta-feira, montou um plano de execução para o Projeto de Irrigação Manuel Alves, que hoje conta com apenas 46 produtores, quando sua capacidade é para 139 (...)"

Em que pese à comprovação de que a viagem foi efetuada, embora em data diversa da constante na Portaria, não se verifica qualquer interesse do Poder Legislativo na participação de plano de execução de Projeto de Irrigação. Com efeito, pelo que a notícia expõe acerca da reunião, tratava-se de um Projeto do Poder Executivo, sendo certo que os réus não justificam por que motivo, **relacionado às suas funções**, teriam interesse em comparecer no evento.

Esta conclusão, aliás, é corroborada pela oitiva do próprio réu em Juízo, oportunidade em que afirmou (segue transcrição):

Juiz: consta também peculato apropriação por receber 375 reais para participar de audiência junto ao Secretário de Recursos Hídricos e RURALTINS no período entre 08 h do dia 23/02/2010 às 16h do dia 24/02/2010... isso procede?

*Osvaldo: Procedente, e foi realizada a sessão antecipada, fui a Palmas e fruto disso toda a população de Dianópolis sabe os **três poços artesanais que eu consegui** e não foi só uma audiência nos Recursos Hídricos não, foram várias. Essa está sendo citada pela compatibilidade com o livro de atas, mas foram várias.*

Nós conseguimos através de nossas reivindicações junto ao governo do Estado três poços artesanais, um que está no arraial de sítio novo, outro que falta o Estado ou seja a empresa entregar para o Estado que é o do assentamento Tucuzim e outro também que já está pronto porém a água não é boa e foi condenada pelo laboratório e lá tá sendo abastecida a comunidade com uma roda d'água que o município arrumou com os associados

O exercício de atividades em nada afetas ao Poder Legislativo é, não uma exceção, mas uma regra, na Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO, como comprovam diversos documentos juntados aos autos - pasme! pelos próprios réus.

Assim, ainda que se pudesse vislumbrar uma similitude entre esta conduta e a verificada por ocasião do comparecimento no Encontro Nacional dos Prefeitos, em Brasília (portarias nº 06 e 07 de 2009), isto não é possível, pois neste caso houve - à primeira vista - cumprimento de função afeta ao Poder Legislativo, diferentemente da conduta que ora se analisa.

F- PORTARIA 49/2010

Portaria nº 49/2010: "Autorizar 1 (uma) diária ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para resolver questões relacionadas a Câmara junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 26.10.2010 às 11:00 horas do dia 27.10.2010".

Não há qualquer documento comprobatório de que a viagem foi efetuada, nem relatório de gastos, nem de despesas. Por outro lado, o Ministério Público logrou demonstrar que o réu encontrava-se presente em sessão legislativa ocorrida na Câmara Municipal de Dianópolis, na data apontada.

Vale mencionar que o réu juntou um ofício datado de 16 de junho de 2009, **muito anterior à data da Portaria**, protocolizado na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, no qual se lê:

"Venho por meio deste solicitar de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de viabilizar doação de suprimentos para as comunidades carentes do município de Dianópolis, cito: cestas básicas, fraldas, colchões, bicicletas, kits para gestantes, cadeiras de rodas dentro outros materiais que esta secretaria possa oferecer"

Ainda que se defenda o objetivo do pedido, este não é da incumbência do Poder Legislativo.

O réu confirmou, em sua oitiva na Audiência de Instrução e Julgamento, que as viagens feitas para audiências na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, todas elas, serviram a objetivos ilegais, **porquanto tem como pressuposto uma política de apadrinhamento político, e mesmo de cabresto eleitoral mediante doações de itens diversos diretamente à população, o que atenta contra a moralidade da Administração Pública.**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Tais condutas não passam pelo crivo da legalidade e da moralidade, pois, ainda que se verifique algum objetivo **à primeira vista** nobre, na verdade esconde-se outro nada nobre: a formação de um eleitorado "fiel", não pela realização de um bom trabalho **legislativo**, e sim pela realização de **outras atividades, não afetas ao cargo para o qual o vereador foi eleito**. Segue a transcrição da fala do réu, em audiência:

Juiz: aqui consta também peculato apropriação por receber 250 reais (portaria 49/2010) referente a viagem a Palmas para resolver questões junto à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social no período entre 09 do dia 26/10 e 11 h do dia 27/10 pois se encontrava em sessão ... isso procede?

Osvaldo: Isso procede e essa coincidência do livro de ata ela eu tenho o relato todo e vou passar para os advogados doravante.. (...). É importante que eu aproveite esse momento para falar os frutos que foram adquiridos nessa audiência. Nos últimos seis meses de 2010 eu consegui 450 cestas básicas na Secretaria do Trabalho e Ação Social sendo 250 para a CONDEC, Comissão de Defesa Civil do Município de Dianópolis, e mais 200 que foi entregue às entidades sociais para atender a demanda do povo carente de Dianópolis, sem falar de 80 caixas de arroz à grega, 220 caixas de mingau, que tudo foi distribuído à comunidade de Dianópolis, 6 berços para as mães pobres, 8 banheiras e 36 kits para as crianças carentes. Tenho foto, todos os meus movimentos, inclusive um eu não tive condições de custear o pagamento de todos porque é pago mas um deles, o maior, que foi muitas senhoras, muitos idosos, fraldas geriátricas entre outros, foi registrado através da 104 FM, transmitido a toda comunidade dianopolina.

● PORTARIA Nº 31/2011

Portaria nº 31/2011: "Autoriza uma diária ao vereador Osvaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar do I Encontro de Presidentes de Câmara do Tocantins no período compreendido entre as 06:00 horas do dia 10.06.2011 às 10:00 horas do dia 11.06.2011".

Neste caso, verifico que a viagem se realizou, conforme notícia extraída do sítio eletrônico "robertatum.com.br", juntado aos autos com as alegações finais do réu, e a finalidade da mesma beneficia - ao menos, em tese - o Poder Legislativo, havendo justificativa plausível para a mesma.

A data da viagem não destoou da constante na Portaria, ademais. Vejamos:

"Primeiro encontro de presidentes de Câmaras de Vereadores discute capacitação e convênio com Interlégis para capacitação parlamentar

Acontece durante toda esta sexta-feira, 10, o 1º Encontro de Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado. O evento, que está acontecendo no auditório da Associação Tocantinense dos Municípios (ATM), tem como tema 'Câmaras Municipais: legítimas porta-vozes da sociedade' e visa orientar os parlamentares (...)"

Também se verifica que, neste caso, houve razoabilidade na concessão de diárias: uma, apenas, para o deslocamento até a cidade de Palmas. Assim, a conduta praticada é atípica, já que a quantia apropriada pelo réu não se reverteu "em benefício próprio", tal qual exige o tipo penal.

3.3. Da conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-desvio

De acordo com o Ministério Público, o réu cometeu o crime de peculato-desvio porque, em sua gestão como presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, autorizou o pagamento de diária à servidora Cleide Borges dos Santos, por meio da Portaria nº 78/2011, na qual consta a concessão de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para que a mesma viajasse a Palmas-TO, "no intuito de protocolar documentos junto à Câmara de Vereadores de Palmas, representando a Câmara Municipal de Dianópolis, no período compreendido entre as 08:00 h do dia 21.11.2011 às 10:00 h do dia 22.11.2011". De acordo com a acusação, "Cleide exerce a função de auxiliar de serviços gerais e almoxarife, não possuindo atribuições de representação do Poder Legislativo, nem de protocolização de documentos".

Ademais, consta a assinatura da servidora no livro de ponto dos servidores da Câmara Municipal de Dianópolis, e a mesma afirmou que jamais efetuou qualquer viagem a serviço da Câmara Municipal de Dianópolis.

Pois bem, as evidências acerca do cometimento deste delito já foram suficientemente analisadas no item 2.3., quando se verificou que a servidora Cleide recebeu valores a título de diária tanto durante a gestão do réu Reginaldo quanto durante a gestão do réu Osvaldo.

Em seu interrogatório em Juízo, o réu **confessou** a prática deste crime. Segue transcrição:

"Ministério Público: o senhor falou o seguinte perante o Delegado, tava eu e o dr. Eraldo presente.. que houve uma concessão de diária de 150 reais solicitada pela servidora Cleide a qual buscou ajuda do interrogando pois sua mãe estava doente tendo que buscar no estado da Bahia. Isso é verdade então?

Osvaldo: É verdade, eu não volto no que eu disse não, eu sou homem. Eu provo em qualquer Tribunal.

Ministério Público: outra coisa que eu queria saber o seguinte, o que que o Albino falou sobre essa diária?

Osvaldo: Eu recuso a responder isso aí.

Ministério Público: ele falou que é ilegal mas não é imoral?

Osvaldo: Eu recuso.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Ministério Público: pagou-se na gestão do senhor hora-extra com verba de diária?

Oswaldo: Na minha gestão somente o pagamento da Cleide."

3.4. Do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal Brasileiro (corrupção passiva)

- "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"

O Ministério Público imputa ao réu o crime de corrupção passiva por receber diárias em período de recesso parlamentar, em conformidade com as portarias nº 07/2009, 63/2009, 116/2009, 119/2009, 37/2010, 64/2010, e 68/2010.

Portaria 07/2009: "Autorizar 04 (quatro) diárias ao vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$300,00 (trezentos reais) cada, totalizando a importância de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), referente a viagem a Brasília-DF, para participar da Marcha dos Municípios, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 09.02.2009 às 11:00 horas do dia 13.02.2009".

Portaria 63/2009: "Autorizar 01 (uma) diária ao vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem à Palmas-TO, para participar de Audiência junto ao Naturatins do Estado, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 22.07.2009 às 10:00 horas do dia 23.07.2009".

Portaria nº 116/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias ao Vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de audiência junto a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 22.12.2009 às 11:00 horas do dia 24.12.2009".

Portaria nº 119/2009: "Autorizar 01 (uma) diária ao Vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de audiência junto a Secretaria Estadual de Ação Social do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 30.12.2009 às 10:00 horas do dia 31.12.2009".

Portaria nº 37/2010: "Autorizar 1 (uma) diária ao vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO para participar de audiências junto a Secretaria de Recursos Hídricos e junto a Casa Civil do Estado, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 08.07.2010 às 10:00 horas do dia 09.07.2010".

Portaria nº 64/2010: "Autorizar 03 (três) diárias ao vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de audiências junto a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 20.12.2010 às 11:00 horas do dia 23.12.2010".

Portaria nº 68/2010: "Autorizar 03 (três) diárias ao vereador Oswaldo Barbosa Teixeira no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente a viagem a Palmas-TO para participar de audiências junto à Secretaria de Governo e Secretaria de Ação Social do Estado, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 27.12.2010 às 11:00 horas do dia 30.12.2010".

Da leitura das portarias, exsurge que as diárias foram recebidas ilegalmente, porquanto em pleno período de recesso parlamentar. A fim de não alongar ainda mais o presente, faço remissão ao item 1, oportunidade em que fundamento a impossibilidade de recebimento de diárias em período de recesso do Parlamento, sem que atendidas as condições para tanto.

Destarte, o réu recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

4. Das condutas imputadas à ré ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

4.1. Da conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

- *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
- *§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."*

Segundo o Ministério Público estadual, a ré cometeu peculato-apropriação porque se apropriou de dinheiro público, de que tinha a posse, em razão do cargo, em benefício próprio, conforme portarias nº 12/2009, 29/2009, 08/2010, e 70/2011.

● PORTARIAS Nº 12/2009, 29/2009 e 08/2010

Portaria nº 12/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias a vereadora Elacy Silva de Oliveira Guimarães no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a viagem a Palmas-TO, para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Municipal, junto a Secretaria de Saúde do Estado, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 17.02.2009 às 12:00 horas do dia 19.02.2009".

Portaria nº 29/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias a vereadora Elacy Silva de Oliveira Guimarães no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a viagem a Palmas-TO a serviço da Câmara Municipal, para participar de audiência com o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 15.04.2009 às 10:00 horas do dia 17.04.2009"

Portaria nº 08/2010: "Autorizar 1 ½ (uma e meia diárias) a vereadora Elacy Silva de Oliveira Guimarães, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), referente a viagem a Palmas-TO para tratar de assuntos da Câmara junto a Assembleia Legislativa do Estado e junto a Empresa Vivo Telegoiás Celular, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 24.02.2010 às 15:00 horas do dia 25.02.2010"

À semelhança das demais Portarias analisadas, os termos constantes destas são demasiado genéricos. Não há comprovante de viagem, nem relatório.

Ainda, não há qualquer esclarecimento sobre a necessidade das viagens, sobretudo a viagem efetuada para resolver questões de telefonia celular junto à Vivo Telegoiás Celular, uma vez que é sabido que muitas questões podem ser resolvidas via telefone e outros meios de comunicação. Aliás, não consta sequer que os vereadores de Dianópolis possuem números de celulares pagos pelo Poder Legislativo Municipal.

Desta feita, o Ministério Público logrou comprovar que a vereadora Elacy encontrava-se em sessão na Câmara Municipal de Dianópolis quando deveria estar viajando a serviço. A ré, por sua vez, não conseguiu provar o contrário.

Ela ré alegou em sua defesa, na audiência de instrução e julgamento, o seguinte (transcrição):

Ministério Público: a Sra. acabou de confirmar que o que tá certo é que a ata é o documento correto. Eu também entendo que é um documento público. Como justificar então que o que está na ata e estava viajando, sendo que a ata é a cópia integral do que está acontecendo? Se a ata e a portaria são os documentos mais corretos que tinha, como chega agora documentos assinados por vereadores, deputado, quem quer que seja, geralmente a mesma filiação partidária, dizendo que neste dia a Sra. não estava na Câmara?

*Elacy: Que houve diversos momentos na Câmara, porque o Plenário é soberano e quando há necessidade é colocado em votação. **E houve diversos momentos, inclusive toda quinta-feira foi realizado duas sessões, pode olhar nas atas e portarias. Que quando houve o conflito foi na quinta ou no início da semana.** O plenário é soberano e por diversos momentos, quando necessário, houve mudança da sessão.*

Não prospera, porém, a alegação de que as sessões legislativas que regimentalmente seriam realizadas nas sextas-feiras eram adiantadas para as quintas-feiras. Por exemplo, os dias 17 a 19 de fevereiro de 2009 (portaria nº 12/2009), foram de terça a quinta-feira. Os dias 24 e 25 de fevereiro de 2010, por sua vez, foram quarta e quinta-feira, respectivamente.

● PORTARIA Nº 70/2011

Portaria nº 70/2011: "Autorizar 04 (quatro) diárias a vereadora Elacy da Silva de Oliveira Guimarães, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) cada, totalizando a importância de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à viagem a Brasília-DF para participar de audiências junto a Assembleia Legislativa e ao Senado Federal, no período compreendido entre as 8:00h do dia 18.10.2011 às 11:00h do dia 22.10.2011"



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Os documentos juntados pela ré comprovam que a mesma recebeu nada menos que 04 (quatro) diárias, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), **para entregar ofícios** ao senador João Batista de Jesus Ribeiro, deputado Irajá Silvestre Filho, deputado Carlos Eduardo Torres Gomes, e senador Vicentinho Alves.

Tais tarefas poderiam, facilmente, ser efetuadas mediante simples postagem via Correios, não se justificando tamanho gasto público para entregar ofícios. Ademais, ainda que fosse possível receber tal quantia para entregar ofícios, é desarrazoado o pagamento de quatro diárias, pois tal atividade poderia facilmente ser feita em um único dia, já que os Gabinetes dos Deputados e Senadores se localizam em prédios próximos, em Brasília-DF.

Mais um detalhe merece atenção: o pagamento das 04 (quatro) diárias concedidas foi fracionado em dois momentos. A ré recebeu R\$600,00 (seiscentos reais) por meio da Ordem de Pagamento datada de 13 de outubro de 2009, **assinada pela ré, que à época ocupava a função de primeira secretária, na Câmara Municipal**. Em 16 de outubro de 2009, foi expedida uma segunda ordem de pagamento no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), o que apenas reforça o entendimento acerca da ilegalidade do recebimento das diárias pela ré.

4.2. Do crime capitulado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva)

- "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"

A ré foi denunciada como incurso no artigo 317 do Código Penal Brasileiro porque recebeu diárias em período de recesso parlamentar, conforme portarias 05/2009, 65/2009, 66/2010, 09/2011 e 93/2011.

Da leitura das portarias, exsurge que as diárias foram recebidas ilegalmente, porquanto em pleno período de recesso parlamentar. A fim de não alongar ainda mais o presente, faço remissão ao item 1, oportunidade em que fundamento a impossibilidade de recebimento de diárias em período de recesso do Parlamento, sem que atendidas as condições para tanto.

Destarte, a ré recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

5. Das condutas imputadas ao réu Ferdnando Ferreira Carvalho

5.1. Do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

O Ministério Público estadual denunciou o réu pelo cometimento de peculato apropriação pelo recebimento de valores, de que tinha a posse em razão do cargo, referentes às portarias nº 09/2009, 95/2009, e 06/2010, em proveito próprio.

● PORTARIA Nº 09/2009

Portaria nº 09/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias ao vereador Ferdnando Ferreira Carvalho no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente a viagem a Palmas-TO para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Municipal junto a Secretaria de Saúde do Estado, no período compreendido entre as 9:00 horas do dia 17.02.2009 às 12:00 horas do dia 19.02.2009".

À semelhança das demais Portarias analisadas, os termos constantes destas são demasiado genéricos. Não há comprovante de viagem, nem relatório.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Ainda, não há qualquer esclarecimento sobre a necessidade da viagem, e da utilização de duas diárias para o comparecimento a uma única audiência. No máximo, considerando a distância entre Dianópolis e Palmas-TO, conforme já analisado preteritamente, se poderia cogitar da utilização de uma diária e meia.

Desta feita, o Ministério Público logrou comprovar que o réu encontrava-se em sessão na Câmara Municipal de Dianópolis quando deveria estar viajando a serviço. O réu, por sua vez, não conseguiu provar o contrário. O réu alegou em sua defesa, na audiência de instrução e julgamento, o seguinte (transcrição):

"Juiz: quanto ao delito de receber R\$500,00 (portaria 09/2009) referente a viagem para Palmas-TO

Ferdnando: Que quando entrou na Câmara Municipal em 2001 nós já tínhamos uma herança da Câmara passada de que as sessões plenárias eram realizadas de segunda a quinta-feira e sempre na quinta-feira nós fazíamos duas sessões. Que o próprio regimento interno fala que o plenário é soberano, e se fosse pedido por algum vereador e o plenário decidia eram feitas duas sessões na segunda, duas sessões na terça para que fosse permitido fazer essa viagem. Agora eu não entendo o porque que as datas das atas teriam que ser no dia seguinte. Se você faz duas sessões hoje porque que a data teria que ficar para o dia seguinte. Se você faz duas sessões hoje, eu não entendo o porque. Que já foi uma herança desde quando eu sou vereador, a Câmara tem essa herança. Para corroborar com o que eu to dizendo, nos anais da casa, você pode olhar das legislaturas passadas, de 2000 para trás você pode olhar que era assim que funcionava. E eu acho que foi isso que aconteceu, porque a viagem foi feita"

Não prospera, porém, a alegação de que as sessões legislativas que regimentalmente seriam realizadas nas sextas-feiras eram adiantadas para as quintas-feiras. Conforme observado pelo membro do Ministério Público, os dias 17 a 19 de fevereiro de 2009 caíram na terça, quarta e quintas-feiras.

Inquirido sobre tal fato, o réu respondeu:

Ministério Público: você falou que tinha uma prática lá que a sessão da sexta-feira seria realizada na quinta. Só que tem uma diária que está sendo questionada, a diária do dia 17 a 19 de fevereiro de 2009, caídas no dia de terça e quarta feira. Como o senhor justifica?

Ferdnando: Que o plenário é soberano para decidir quando seriam feitas as sessões e em que hora seriam feitas. Que em comum acordo, quando um vereador fazia o questionamento, fazia o pedido, o presidente bota em plenário, quantas vezes nós fizemos duas sessões pela manhã para liberar o vereador para sair em viagem à tarde. Isso foram várias e várias vezes.

Sobre este ponto em particular, é mister fazer uma observação.

Inicialmente, as oitivas durante a instrução indicavam que os vereadores faziam sessões da sexta-feira nas quintas-feiras, de modo a ficarem "livres" na sexta-feira, supostamente para viajarem.

No decorrer da instrução, surgiram outros réus afirmando que também eram feitas sessões das segundas-feiras nas terças-feiras, ou até mesmo em outros dias, porque o "Plenário é soberano", como afirmaram todos.

Ocorre que esta afirmação é claramente desmentida pelos também réus Carlos Guilherme Gonçalves Quidute e Hagahús Neto, respectivamente, nos seguintes trechos:

"Advogado: e nas terças-feiras, tem alguém que disse que na segunda feira um vereador dizia que ia ter que viajar na terça e pedia ao presidente para submeter ao plenário e fazer a sessão de terça na segunda?

Olha eu não tenho conhecimento disso, as únicas que eu tenho conhecimento é de sessões de sexta sendo realizadas na quinta e era colocada data de sexta como se na sexta fosse."

"Advogado: é comum, alguma vez o Sr. viu as sessões das segundas serem realizadas nas terças e das sextas serem realizadas nas quintas?

Da segunda na terça nunca aconteceu, agora das sextas nas quintas já aconteceu sim, inclusiv a nossa última sessão foi assim. Quando Osvaldo Baratin tá na Presidência ele faz dessa forma, entendeu? Quando chega na quinta feira, acho que ele quer viajar na sexta, ele faz a da sexta na quinta feira. Tanto é que eu discordo, eu já discordei disso na Câmara, mas sempre fui voto vencido. Da mesma forma que ele liga uma sessão na outra impede que eu apresente uma nova matéria na sexta, que eu use a tribuna para falar com a população, que reúna com a população na sexta para tratar de matérias de interesse da população. A maneira como é feita por Osvaldo Baratin eu sempre discordei."

Pelo modo como se conduziram as oitivas, quando a questão das viagens realizadas nas terças e quartas-feiras foi levantada pelo Ministério Público em audiência, verificaram os demais réus que a primeira justificativa - de que as sessões das quintas-feiras eram realizadas nas sextas-feiras - não se mantinha; assim, buscaram demonstrar que também outras sessões tinham suas datas modificadas, contudo, não tiveram êxito.

● PORTARIA Nº 95/2009

Portaria nº 95/2009: "Autorizar 02 (duas) diárias ao vereador Ferdnando Ferreira Carvalho no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), referente à viagem a Palmas-TO, para participar de audiência junto ao Gabinete do Deputado Marcelo Lélis do Estado do Tocantins, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 21.10.2009 às 10:00 horas do dia 23.10.2009"



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

À semelhança das demais Portarias analisadas, os termos constantes destas são demasiado genéricos. Não há comprovante de viagem, nem relatório.

Ainda, não há qualquer esclarecimento sobre a necessidade da viagem, e da utilização de duas diárias para o comparecimento a uma única audiência. No máximo, considerando a distância entre Dianópolis e Palmas-TO, conforme já analisado preteritamente, se poderia cogitar da utilização de uma diária e meia.

Desta feita, o Ministério Público logrou comprovar que o réu encontrava-se em sessão na Câmara Municipal de Dianópolis quando deveria estar viajando a serviço. O réu, por sua vez, não conseguiu provar o contrário.

O que se verifica, da leitura de todo o amplo acervo probatório colacionado aos autos, **é que os réus utilizavam diárias para fins partidários, para comparecer a eventos nos quais estavam presentes aliados políticos, sem qualquer contrapartida para o Poder Legislativo Municipal**. Esta não é só a convicção deste Julgador, mas também a convicção externada pela testemunha Guilherme Rocha Martins, Delegado de Polícia, que conduziu as investigações, vejamos a transcrição de audiência de instrução:

"Ministério Público: havia a preocupação de demonstrar a finalidade pública do deslocamento?"

*Guilherme: Isso, era muito pobre a questão do detalhamento da finalidade da concessão da diária. Não havia um detalhamento de que trouxesse benefício para a destinação da viagem. **Você percebia que as viagens tinham destinação política, partidárias e não públicas e não algo para o legislativo municipal, questões de viagens que não tinham nada com a atividade legislativa**" .*

● PORTARIA Nº 06/2010

Portaria nº 06/2010: "Autorizar 01 (uma) diária ao vereador Ferdnando Ferreira Carvalho no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de reunião na Secretaria de Recursos Hídricos do Estado para tratar de assuntos referentes ao Projeto de Fruticultura do Rio Manoel Alves, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 22.02.2010 às 10:00 horas do dia 23.02.2010"

Os fatos relacionados ao comparecimento para o evento noticiado na Portaria acima já foram suficientemente analisados no item 3.2., letra "e", motivo pelo qual fundamento este tópico por remissão ao item.

5.2. Do crime capitulado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva)

- "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"

O réu foi denunciado pela prática de corrupção passiva pelo recebimento de diárias em período de recesso parlamentar, conforme portarias nº 64/2009, 115/2009, e 94/2011.

Da leitura das portarias, exsurge que as diárias foram recebidas ilegalmente, porquanto em pleno período de recesso parlamentar. A fim de não alongar ainda mais o presente, faço remissão ao item 1, oportunidade em que fundamento a impossibilidade de recebimento de diárias em período de recesso do Parlamento, sem que atendidas as condições para tanto.

Destarte, o réu recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

6. Das condutas imputadas ao réu Rafael Campos de Almeida

6.1. Do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal Brasileiro, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

O Ministério Público estadual denunciou o réu pelo cometimento de peculato apropriação pelo recebimento de valores, de que tinha a posse em razão do cargo, referente à Portaria nº 33/2011, em proveito próprio. Por esta portaria, o réu recebeu R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para viajar a Palmas-TO, para participar do I Encontro de Presidentes de Câmara do Tocantins, no período compreendido entre as 06:00 horas do dia 10.06.2011 às 10:00 horas do dia 11.06.2011, contudo, o mesmo participou de sessão legislativa na data em que deveria estar viajando.

No item 3.2., letra "g", analisei a conduta do réu Osvaldo com relação ao mesmo evento narrado na Portaria. Na ocasião, consignei a existência de prova de que a viagem se realizou, conforme notícia extraída do sítio eletrônico "robertatum.com.br", **e o vereador Osvaldo esteve presente**, porquanto na notícia jornalística consta, expressamente:

"O presidente da Câmara de Dianópolis, vereador Osvaldo Baratins (PMDB) aprovou o convênio com o Interlégis, pois irá contribuir na orientação e capacitação dos parlamentares para um melhor trabalho dentro das Câmaras".

Também observei que, neste caso, houve razoabilidade na concessão de diárias: uma, apenas, para o deslocamento até a cidade de Palmas, e que os temas tratados no evento, em tese, estão relacionados às funções precípuas do Poder Legislativo. Assim, considerei a conduta praticada por Osvaldo atípica.

Em que pese à inexistência de menção à presença do réu Rafael, considerando que o réu Osvaldo afirmou expressamente que este esteve com ele no evento, tenho que a dúvida milita em favor do réu, motivo pelo qual considero que as provas neste caso não são suficientes para a condenação do réu Rafael.

6.2. Crime capitulado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva)

- "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
- Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"

O réu foi denunciado pela prática de corrupção passiva pelo recebimento de diárias em período de recesso parlamentar, conforme portaria nº 70/2010.

Da leitura da portaria, exsurge que a diária foi recebida ilegalmente, porquanto em pleno período de recesso parlamentar. A fim de não alongar ainda mais o presente, faço remissão ao item 1, oportunidade em que fundamento a impossibilidade de recebimento de diárias em período de recesso do Parlamento, sem que atendidas as condições para tanto.

Destarte, o réu recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

7. Das condutas imputadas a ré Luciana Lopes Alves

7.1. Do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

A ré foi denunciada pela prática de peculato-apropriação ao receber o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme Portaria nº 11/2009, referente a viagem a Palmas-TO, "para tratar de assuntos de interesse desta Câmara Municipal, junto à Secretaria de Saúde do Estado, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 17.02.2009 às 12:00 horas do dia 19.02.2009". Conforme a acusação, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2009, a mesma se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de Vereadores de Dianópolis, tendo se manifestado expressamente na sessão, dizendo: "A vereadora Luciana agradeceu a todos pela presença em especial a sua mãe que está presente".



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Em suas alegações finais, a ré argumenta o seguinte:

"A servidora Adriana apenas errou na digitação da data da Portaria, ao invés de colocar 17 a 19/03/2009, ela digitou 17 a 19/02/2009. Um SIMPLES erro de digitação. Trocou-e apenas 1 (hum) ÚNICO número, e deste provocou todo este caos"

Afirmou que não existiu crime, subsidiariamente, requereu a aplicação o princípio da insignificância. Ainda, afirmou que todos os documentos referentes aos três primeiros anos de mandato estavam em seu notebook, que foi furtado em uma viagem a Brasília no dia 16 de junho de 2011.

À semelhança das demais diárias concedidas, não há comprovação de que a viagem realizada, não há justificativa condizente com o exercício da vereança, tampouco.

Descabe a aplicação do princípio da insignificância, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, porquanto o tipo penal tutela, primeiramente, a moralidade da Administração Pública, insuscetível de apreciação econômica. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.(...)

(AgRg no AREsp 572572/PR; Rel. Min. Jorge Mussi; julgado em 08/03/2016)

Assim, incabível a absolvição.

8. Da conduta do réu Carlos Guilherme Gonçalves Quidute

8.1. Do crime capitulado no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação

- *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
- *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
- *§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."*

● PORTARIA Nº 05/2010

O réu foi denunciado pela prática de peculato-apropriação ao receber o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 05/2010, *"referente a viagem à Palmas-TO, para participar de reunião na Secretaria de Recursos Hídricos do Estado para tratar de assuntos referentes ao Projeto de Fruticultura do Rio Manoel Alves, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 22.02.2010 às 10:00 horas do dia 23.02.2010"*.

Conforme o Ministério Público, o vereador estava presente em sessão legislativa, no dia 22 de fevereiro de 2010, constando em ata que *"o Vereador Guilherme falou que Dianópolis requer um estudo para melhorar o trânsito e estacionamento, disse ainda que a instalação de redutores de velocidade possa solucionar o problema, uma vez que a instalação de quebra-molas é proibido"*.

Os fatos relacionados ao comparecimento para o evento noticiado na Portaria acima já foram suficientemente analisados no item 3.2., letra "e", motivo pelo qual fundamento este tópico por remissão ao item.

● PORTARIA Nº 08/2010

O réu também foi denunciado pela prática de peculato-apropriação por receber o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), *"referente a viagem a Palmas-TO, para participar de Encontro Municipalista das Cidades, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 25.02.2010 às 10:00 horas do dia 26.02.2010"*, já que estava presente a sessão ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2010, conforme ata, na qual consta: *"o Vereador Guilherme externou seu apoio à propositura, dizendo que o líquido liberado aos caminhões do lixo é um dos maiores poluentes do lençol freático"*.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Quanto a este fato em específico, o acusado afirma, em suas alegações finais, o seguinte:

"Referente à portaria nº 08/2010, o acusado também usufruiu desta diária dentro da legalidade, pois ela foi referente a audiência no gabinete do Deputado Toinho Andrade às 08:00 horas do dia 26.02.2010, em uma sexta-feira, no entanto a sessão ordinária de sexta-feira ocorreu na quinta-feira (como é de praxe) (...) o acusado deslocou para Palmas/TO, na quinta-feira à noite e retornou na sexta após a audiência com o Deputado Toinho Andrade, o compromisso não foi referente ao encontro municipalista mas sim referente a audiência com o deputado (...)".

À semelhança das demais Portarias analisadas, os termos constantes destas são demasiado genéricos. Não há comprovante de viagem, nem relatório. **Neste caso, segundo alega o próprio réu, a diária não foi utilizada para o motivo que ensejou a sua liberação, o que é ainda mais grave.**

Desta feita, o Ministério Público logrou comprovar que o réu encontrava-se em sessão na Câmara Municipal de Dianópolis quando deveria estar viajando a serviço, **em benefício do Poder Legislativo municipal**. O réu, por sua vez, não conseguiu provar o contrário.

8.2. Do crime do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva)

- *"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
- *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*
- *§1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*
- *§2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*
- *Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa"*

O réu foi denunciado pela prática de corrupção passiva pelo recebimento de diárias em período de recesso parlamentar, conforme portarias nº 63/2010 e 90/2011.

Da leitura da portaria, exsurge que as diárias foram recebidas ilegalmente, porquanto em pleno período de recesso parlamentar. A fim de não alongar ainda mais o presente, faço remissão ao item 1, oportunidade em que fundamento a impossibilidade de recebimento de diárias em período de recesso do Parlamento, sem que atendidas as condições para tanto.

Destarte, o réu recebeu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida, conduta que lhe foi imputada pelo Ministério Público na denúncia.

9. Da conduta do réu Hagahús Araújo e Silva Neto

9.1. Do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), na modalidade peculato-apropriação.

- *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
- *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
- *§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."*

● PORTARIA Nº 35/2009

O réu foi denunciado pelo cometimento de peculato-apropriação por receber R\$500,00 (quinhentos reais), *"referente a viagem a Palmas-TO para participar de audiência com o presidente do SESC/SENAI/TO, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 06.05.2009 às 12:00 horas do dia 08.05.2009"*, eis que nos dias 06 e 07 de maio de 2009, o mesmo se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de Vereadores de Dianópolis.

Em suas alegações finais, o réu alegou eu a reunião, previamente marcada para os dias 06 de maio de 2009 e 07 de maio de 2009 foi realizada em um único dia, a tempo de que voltasse para a sessão na Câmara. Segundo alega:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

"No caso, naquele instante, a intenção do vereador HAGAHÚS NETTO era conversar com o presidente do SES/SENAC no primeiro dia e, por ter sido informado de que era preciso agendar para conhecer o complexo do SESC, imaginou que somente poderia conhecer o complexo no dia seguinte, devido à grande movimentação que estava tendo no evento e acarretaria uma maior dificuldade em se reunir com o senhor Hugo Carvalho, assim, se totalizaria duas diárias.

No entanto, surpreendente para o acusado, não ocorreu qualquer atraso na reunião. E após reunir-se com o presidente Hugo Carvalho, ao invés de agendarem para conhecer todo o complexo no dia seguinte, o próprio presidente Hugo Carvalho, os encaminhou no carro oficial do SESC, com motorista, para que pudesse conhecer o complexo no mesmo dia. Foi nesse momento que a viagem foi adiantada (...)"

Ocorre que não há justificativa acerca da utilização das diárias para finalidades afetas ao Poder Legislativo. A Portaria, à semelhança de outras já analisadas, é extremamente vaga. Não se sabe o porquê de visitar o SESC/SENAL. Ainda, é sabido que o réu **não devolveu** aos cofres públicos a diária que declarou não ter sido utilizada, sendo certo que a sua devolução não opera qualquer efeito quanto à tipicidade, culpabilidade e punibilidade do ato praticado, mormente porque o próprio réu foi quem noticiou ao Ministério Público os fatos concernentes ao que ficou conhecido como "farra das diárias", o que leva a crer que soubesse da necessidade de bem utilizar o dinheiro público.

Assim, o réu praticou, de fato, o crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público.

● PORTARIA Nº 04/2010

O réu também foi denunciado pela prática de peculato-apropriação ao receber R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) "para participar de reunião na Secretaria de Recursos Hídricos do Estado para tratar de assuntos referentes ao Projeto de Fruticultura do Rio Manoel Alves, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 22.02.2010 às 10:00 horas do dia 23.02.2010", uma vez que no dia 22 de fevereiro de 2010, o mesmo estava presente em sessão legislativa na Câmara Municipal de Dianópolis, tendo constado em ata o seguinte: "o Vereador Hagahús falou que não só esta rua mas outras ruas próximas ao Banco do Brasil necessitam de mão única pela melhor condução dos veículos e organização do trânsito".

Os fatos relacionados ao comparecimento para o evento noticiado na Portaria acima já foram suficientemente analisados no item 3.2., letra "e", motivo pelo qual fundamento este tópico por remissão ao item.

9.2. Pedido de desclassificação para o tipo previsto no artigo 312, §2º, do Código Penal Brasileiro (peculato culposo).

A conduta prevista no §2º, do artigo 312 do Código Penal brasileiro, é *concorrer culposamente para o crime de outrem*. Ensina Guilherme Nucci;

"Peculato culposo: é figura a ser preenchida através do elemento subjetivo culpa, isto é, imprudência, negligência ou imperícia (...). Na realidade, criou-se neste dispositivo autêntica participação culposa em ação dolosa alheia (...) O funcionário, para ser punido, insere-se na figura do garante, prevista no art. 13, §2º, do Código Penal. Assim, tem ele o dever de agir, impedindo o resultado de ação delituosa de outrem. Não o fazendo, responde por peculato culposo. Exemplificando: se um vigia de prédio público desvia-se de sua função de guarda, por negligência, permitindo, pois, que terceiros invadam o lugar e de lá subtraíam bens, responde por peculato culposo. O funcionário, neste caso, infringe o dever de cuidado objetivo, inerente aos crimes culposos, deixando de vigiar, como deveria os bens da Administração que estão sob sua tutela. Vale ressaltar, ainda, que esta modalidade de peculato é sempre plurissubjetiva, isto é, necessita da concorrência de pelo menos duas pessoas: o funcionário (garante) e terceiro que comete o crime para o qual o primeiro concorre culposamente. É impossível que um só indivíduo seja autor de peculato culposo".

Pois bem, a hipótese não é de participação culposa em ação dolosa de outrem, pois o crime é imputado ao próprio réu, não se vislumbrando a prática da ação descrita no tipo do peculato doloso por outra pessoa.

9.3. Do arrependimento posterior

O réu alegou, ainda, a incidência do instituto do arrependimento posterior. O Código Penal o prevê no artigo 16, *in verbis*:

"Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou queixa**, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços"



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Pois bem, não há notícia nos autos de que o réu tenha reparado os danos até o recebimento da denúncia, assim, não estão presentes os requisitos para o reconhecimento do instituto.

9.4. Da delação premiada

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a aplicação do instituto da delação premiada em favor do réu Hagahús, asseverando que ele *"delatou o envolvimento de todos os integrantes da quadrilha, sendo que inclusive delatou o uso irregular de combustíveis do veículo da Câmara Municipal, fato esse que está sendo apurado em outro Inquérito Policial"*.

O réu Hagahús também pleiteou o reconhecimento do instituto em seu favor.

Pois bem, trata-se, na verdade, de hipótese de acordo de delação premiada entabulado entre as partes e submetido a homologação judicial nesta fase de sentença.

Com efeito, o acordo deve ser homologado, pois a *notícia criminis* foi levada ao Ministério Público pelo réu, juntamente com cópias de diversos documentos que possibilitaram, aos órgãos de investigação e acusação, subsídio primário para requerer medidas como a busca e apreensão na Câmara Municipal, dentre outras, que levaram ao desvendamento dos fatos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.807, de 1999 - Lei de proteção às testemunhas e vítimas de crimes - a técnica da colaboração premiada, que se especializa em delação premiada (chamamento de corrêu), foi "democratizada", ou seja, abriu-se possibilidade de que seja aplicada a qualquer delito. Ensina Renato Brasileiro que *"com efeito, à exceção da Lei nº 9.034/95, que não se referia a tipos penais determinados, mas sim a crimes praticados em organização criminosa, todos os demais diplomas legais que tratavam da colaboração premiada possibilitavam sua aplicação apenas a determinados crimes"* [\[1\]](#).

De acordo com o mesmo doutrinador, os requisitos do artigo 13 da Lei nº 9.807/99 submetem-se a uma cumulatividade temperada, a significar que somente se exige a satisfação dos requisitos apontados pela lei que encontrem possibilidade no mundo fático, é dizer, no caso concreto o Juiz aferirá se o delator ou colaborador poderia, nas circunstâncias apuradas, preencher os requisitos legais.

A respeito dos prêmios cabíveis para o delator/colaborador, ensina:

"Os primeiros dispositivos legais que cuidaram da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio - Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; CP, art. 159, §4º; revogada Lei nº 9.034/95, art. 6º; Lei nº 7.492/86, art. 25, §2º; Lei nº 8.137/90, art. 16, parágrafo único - ofereciam um único prêmio legal, qual seja, uma diminuição da pena, de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Fácil perceber, portanto, o motivo pelo qual o coautor ou partícipe do fato delituoso não se sentia encorajado a colaborar com as autoridades estatais. Ora, se o único prêmio decorrente da colaboração premiada era a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o colaborador já sabia, de antemão, que provavelmente continuaria cumprindo pena, quicá no mesmo estabelecimento prisional que seus antigos comparsas (...)

Foi exatamente essa a grande inovação trazida pela Lei de Lavagem de Capitais, quando entrou em vigor em 4 de março de 1998. Em sua redação original, o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, dispunha que a pena devia ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começar a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborasse espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzissem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Com o advento da Lei nº 12.683/12, o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, sofreu sensível modificação, in verbis: 'A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime'.

A aplicação de um dos benefícios fica ao critério prudente do Juiz, neste caso, em que o acordo não foi feito previamente às investigações, ou durante o seu curso.

Pois bem, considerando que o réu Hagahús está sofrendo reprimenda tão somente em virtude de duas diárias, no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais), recebidas ilegalmente (portaria nº 35/2009), e considerando que o fato de ter noticiado os crimes ao Ministério Público, levando à identificação dos demais co-autores da ação criminosa, sendo certo que não seria possível, dentro do que se entende por cumulatividade temperada dos requisitos da Lei nº 9.807/99, a localização da vítima, pois que é o próprio Estado, nem a recuperação total ou parcial do produto do crime; e considerando a personalidade do beneficiado, mormente o fato de ser primário, concedo-lhe o perdão judicial, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.807/99.

Assim o faço porque o objetivo da delação premiada, em casos como o presente, é uma das técnicas mais eficazes para a apuração de fatos envolvendo círculos fechados de criminalidade, em que dificilmente se poderia chegar ao pleno conhecimento dos fatos ocorridos sem que algum dos integrantes, voluntariamente, colaborasse com as investigações. Desta feita, a sentença tem também um importante papel de política criminal, a incentivar - passo a passo com a lei - atitudes como a do réu, seja qual for o motivo que o impele e impelirá a outros na mesma situação.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

10. Dos crimes imputados a Keysila Monteiro Freire Rodrigues

10.1. Do crime capitulado no artigo 312, na modalidade peculato-apropriação

- "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- §1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

A ré foi denunciada como incurso nas iras do artigo 312 do Código Penal porque recebeu o valor total de R\$300,00 (trezentos reais) em diárias consubstanciadas nas portarias nº 48/2009 e 35/2010, da Câmara Municipal de Dianópolis, eis que consta a presença da servidora na Casa de Leis nos períodos nos quais deveria estar viajando.

Portaria nº 48/2009: "Autorizar 01 (uma) diária a servidora Keysila Monteiro Freire Rodrigues no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para participar de reunião junto a Câmara de Vereadores do Município, no período compreendido entre as 08:00 horas do dia 03.06.2009 às 10:00 horas do dia 04.06.2009".

Portaria nº 35/2010: "Autorizar 1 (uma) diária a servidora Keysila Monteiro Freire Rodrigues no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente a viagem a Palmas-TO, para resolver questões da Câmara junto ao Gabinete da Deputada Josi Nunes do Estado, no período compreendido entre as 09:00 horas do dia 24.06.2010 às 11:00 horas do dia 25.06.2010".

Inquirida sobre os fatos, a ré Keysila Monteiro Freire Rodrigues afirma que viajou, e que o livro de pontos era assinado no final da semana, ou até mesmo no final do mês.

Alegou que foi a Palmas para protocolar documentos e ofícios e ao gabinete da Deputada Josi Nunes, alegando que "tinha urgência e ela ia viajar". Inquirida pelo Ministério Público se os documentos não poderiam ser remetidos pelos Correios, respondeu:

"Esse questionamento não é pra mim, eu fui designada, tinha disponibilidade e fui. Na verdade eram documentos oficiais importantes, a meu ver era importante pelo que eu entendi e lá eu fui, entreguei e vim embora. Quem me designou foi o Presidente."

Pois bem, a denúncia é procedente. Conforme narrou a própria ré, sua função era administrativa, e nela não se incluía a função de representar a Câmara de Vereadores em audiências junto à Câmara de Vereadores, nem junto a Deputada.

Com efeito, não se vislumbra, neste caso, a obediência hierárquica do artigo 22 do Código Penal brasileiro, porque ainda que a servidora estivesse cumprindo ordem, esta era manifestamente ilegal. É cediço que servidores públicos não possuem poderes de representação de agentes públicos, motivo pelo qual entendo que a servidora agiu com dolo, ainda que tendo unicamente assumido o risco de sua conduta.

Desta feita, apropriou-se de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito *próprio*, haja vista que as viagens não estão comprovadas ou, ainda, em proveito *alheio*, pois ainda que a viagem tenha ocorrido, o montante se reverteu em favor daquele que a designou para as viagens, e não em benefício do Poder Legislativo Municipal, haja vista que inexistia qualquer justificativa para a viagem supostamente empreendida.

11. Do crime de quadrilha - Reginaldo Rodrigues de Melo, Osvaldo Barbosa Teixeira, Elacy Silva de Oliveira Guimarães, e Rafael Campos de Almeida

O Ministério Público denunciou os réus Reginaldo, Osvaldo, Elacy e Rafael como incursos no artigo de quadrilha ou bando, capitulado no artigo 288 do Código Penal brasileiro. Observo que se aplica a lei vigente ao tempo do fato, eis que o artigo 288 sofreu modificação com a entrada em vigor da Lei nº 12.850, de 2013. Vejamos:

"Art. 288. Associarem-se **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado" [1]

"Art. 288. Associarem-se **3 (três) ou mais pessoas**, para o fim específico de cometer crimes:
Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)



Documento assinado eletronicamente por NELSON COELHO FILHO, Matrícula 28655.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 2020af6b41

O tipo penal imputado aos réus é "associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes". O Ministério Público argumenta, em suas alegações finais, o seguinte:

"As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus REGINALDO RODRIGUES DE MELO, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra a administração pública, valendo de pagamento indevido de diárias.

O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2009 a dezembro de 2011, sendo que cada acusado colaborava com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.

Na condição de integrantes da quadrilha, os acusados, sob a liderança de REGINALDO RODRIGUES E MELO e OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos, que era dilapidar o patrimônio público municipal. Tanto isso é verdade que quando o vereador HAGAÚS NETO tentou disciplinar o uso do dinheiro público teve seu requerimento indeferido. Isto consta no documento juntado às fls. 243, sendo que, de imediato, o vereador HAGAÚS foi afastado de suas funções apenas porque manifestou sua insatisfação diante da rejeição do referido projeto"

Diante dos argumentos do Ministério Público, necessárias algumas considerações.

É cediço que os réus receberam a maioria dos pagamentos em diárias, conforme já narrado preteritamente, e explicitado nas tabelas colacionadas no início deste voto.

Contudo, não houve êxito da acusação em comprovar cabalmente a associação de pessoas. Nas palavras de Fernando Capez, a associação estável e permanente "é o elemento que diferencia a quadrilha ou bando da associação ocasional para a prática de crimes, isto é da coparticipação (...), assim, não há o crime de quadrilha se há uma ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados".

Não basta, portanto, para a configuração do delito, que os maiores beneficiários dos valores das diárias sejam os quatro réus: é preciso comprovar o vínculo associativo, para que se verifique a adequação típica, a subsunção do fato ao tipo penal.

Em que pesem às informações do também réu Hagahús, no sentido de que os quatro denunciados pelo crime de quadrilha agiam associados, verifica-se que esta informação carece de maiores informações objetivas no sentido de que havia entre os réus um concerto para cometimento de crimes. Destarte, a informação prestada pode resultar de uma impressão pessoal, haja vista a existência de divergências políticas entre os envolvidos.

Com efeito, a sistemática da concessão de diárias era a seguinte: o vereador requeria ao Presidente e este autorizava a liberação da diária. Isto consta do depoimento de todos os réus ouvidos, bem como de testemunhas. Não há comprovação de que havia um ajuste para a concessão das diárias, já que as provas colhidas demonstram que inexistia qualquer tipo de organização neste sentido. Assim, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.

12. Considerações finais sobre o mérito.

A responsabilização criminal dos infratores deve sempre ser analisada sob o prisma da adequação da conduta à norma (subsunção), em conformidade com o princípio da taxatividade. Assim, se fez necessário a análise minuciosa de cada conduta praticada, pois não é possível presumir a autoria delitiva, vigorando no Direito Brasileiro o princípio da presunção de inocência.

Desta feita, por exemplo, se determinada pessoa cometeu 10 (dez) crimes, ainda assim não é possível presumir que a sua décima primeira conduta também se adéqua ao tipo penal, constituindo crime: é possível que, dentre várias condutas imputadas, algumas se adéquem perfeitamente ao tipo penal, outras não. Por isto, se fez necessária a análise de cada fato imputado, cada portaria, cada prova apresentada, pois o Direito Penal do ordenamento jurídico atual é o direito penal do fato, e não o direito penal do autor.

[1] Redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.850, de 2013

13. Considerações sobre a pena.

O Ministério Público denunciou os réus com base na regra prevista no artigo 69 (concurso material), segundo o qual "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".

Com efeito, **de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores**, não é possível o reconhecimento das circunstâncias do artigo 71 (continuidade delitiva), pois os crimes foram cometidos no interregno de aproximadamente dois anos, o que desconfiguraria o aspecto temporal do crime continuado, vejamos:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)

III - Não há como reconhecer a continuidade delitiva quando se constata, como na espécie, que entre os crimes praticados há um intervalo superior a dois meses. Trata-se, neste caso, de situação configuradora de reiteração delitiva (precedentes).

(STJ, HC 341549/SP; Relator Min. Felix Fischer; DJe 04/03/2016)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes.

1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira.

2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado.

4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim.

5. Recurso desprovido.

(STF, RHC 93144/SP; Rel. Min. Menezes Direito; Julgamento em 18/03/2008)

Por último:

"(...) afirma NELSON HUNGRIA, com inteira razão, ser necessária para a configuração do requisito temporal 'uma certa continuidade no tempo', ou seja, uma determinada 'periodicidade', que imponha 'um certo ritmo' entre as ações sucessivas. Não se podem fixar, a esse respeito, indicações precisas. Apesar disso, firma a jurisprudência majoritária o entendimento de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (...)"^[1]

Não obstante tal entendimento, é o caso de afastá-lo para aplicar a continuidade delitiva.

Isto porque tramitaram neste Gabinete duas Apelações Criminais, referentes a Adriana Reis Silva e Souza e Carlos Sérgio Rodrigues, os quais tiveram as ações penais intentadas contra si desmembradas.

Ocorre que, **em ambas as ações penais**, foram proferidas sentenças condenatórias que **reconheceram a ocorrência da continuidade delitiva**. Na Apelação Criminal nº 0010678-28.2015.827.0000, em face deste argumento, **o Ministério Público estadual recorreu**, por estar inconformado com a não aplicação da regra do cúmulo material.

Curiosamente, na Apelação Criminal nº 0009757-69.2015.827.0000, **o Ministério Público estadual NÃO recorreu**, portanto, houve o trânsito em julgado para a acusação, **permanecendo intocável, para fins de aplicação de regra mais gravosa, a sentença condenatória que reconheceu a prática de crimes em continuidade delitiva.**

Assim, embora não se desconheça o escólio doutrinário e jurisprudencial, não é possível que, nesta Ação Penal, se aplique a regra do cúmulo material, haja vista que outro réu, denunciado em coautoria com os presentes, foi condenado a pena menos grave, sendo-lhe aplicada a regra da continuidade delitiva.

É que o Direito, ante situações idênticas, não pode dar solução diversa; portanto, reconheço que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, diante das circunstâncias narradas.

Capítulo 4: Dispositivo

1. REGINALDO RODRIGUES DE MELO

1.1. Do crime de ordenação de despesa não autorizada (artigo 359-D do Código Penal)



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em **1 (um) ano de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 1 (um) ano de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento ou diminuição. **Pena na terceira fase: 1 (um) ano de reclusão.**

- **Da continuidade delitiva.**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 359-D, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que várias foram as portarias concedidas em período de recesso parlamentar (quatorze).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

O tipo penal não comporta pena de multa.

1.2. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que vários os atos de apropriação, em proveito próprio, de valores públicos, de que tinha a posse em razão do cargo (quatorze).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

1.3. Do crime de peculato-desvio

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento, nem de diminuição de pena, a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-desvio, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que várias foram as portarias autorizando pagamento de diárias para Cleide Borges dos Santos e Maria Divina Oliveira Costa, desviando em favor delas dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo.

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. RT: São Paulo, 2013.

1.4. Do crime de corrupção passiva

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento, nem de diminuição de pena, a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 317, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em um sexto, haja vista que são duas as diárias recebidas em período de recesso parlamentar.

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

1.5. Dispositivo :

Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o acusado da imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, mas **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de ordenação de despesa não autorizada (artigo 359-D, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), do crime de peculato-apropriação, (artigo 312, 1ª parte, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), do crime de peculato-desvio (artigo 312, *in fine*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), do crime de corrupção passiva (artigo 317, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), a pena total de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do código penal brasileiro, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ainda, condeno-o à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

1.6. Prisão

Após o trânsito em julgado deste ACÓRDÃO, expeça-se o mandado de prisão. Deixo de determinar a sua expedição neste momento em razão das controvérsias em torno da questão consistente na expedição imediata do mandado de prisão após a decisão em segunda instância, ainda existentes no Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), mormente porque os acusados estão sendo julgados em única instância nesta oportunidade, em razão do foro privilegiado, portanto, não se submeterão ao segundo grau de jurisdição. Ademais, o TJTO ainda não tem posicionamento firmado sobre este tema.

1.7. Disposições finais:

Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena para o réu.

Os direitos políticos do réu ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal definitiva (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2. OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA

2.1. Do crime de ordenação de despesa não autorizada (artigo 359-D do Código Penal)

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;

a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;

a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais pra o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes a considerar. Incide a atenuante da confissão espontânea, conforme artigo 65, alínea d, do Código Penal. **No entanto, a Súmula 231 do STJ impede a redução abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual a pena permanece a da primeira fase.** Pena na segunda fase: 1 (um) ano de reclusão.

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e de diminuição de pena. **Pena na terceira fase: 1 (um) ano de reclusão.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 359-D, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que várias foram as portarias concedidas em período de recesso parlamentar (dez).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES.

O tipo penal não comporta pena de multa.

2.2. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que vários os atos de apropriação, em proveito próprio, de valores públicos, de que tinha a posse em razão do cargo (sete).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

2.3. Do crime de peculato-desvio

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão**.

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes a considerar. Incide a atenuante da confissão espontânea, conforme artigo 65, alínea d, do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). No entanto, aplica-se a Súmula 231, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento, nem de diminuição de pena, a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

Não é caso de continuidade delitiva, pois o réu praticou uma conduta.

2.4. Do crime de corrupção passiva

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que as circunstâncias são favoráveis, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão**.

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento, nem de diminuição de pena, a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

d- Da continuidade delitiva.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 317, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em dois terços, eis que são várias as diárias recebidas em período de recesso parlamentar (sete).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

2.5. Dispositivo:

Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o acusado da imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, mas **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de ordenação de despesa não autorizada (artigo 359-D, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), do crime de peculato-apropriação, (artigo 312, 1ª parte, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), do crime de peculato-desvio, (artigo 312, do Código Penal Brasileiro), do crime de corrupção passiva, (artigo 317, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), a pena total de 9 (nove) anos e 11(onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do código penal brasileiro, e pagamento de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ainda, condeno-o à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

2.6. Prisão

Após o trânsito em julgado deste ACÓRDÃO, expeça-se o mandado de prisão. Deixo de determinar a sua expedição neste momento em razão das controvérsias em torno da questão consistente na expedição imediata do mandado de prisão após a decisão em segunda instância, ainda existentes no Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), mormente porque os acusados estão sendo julgados em única instância nesta oportunidade, em razão do foro privilegiado, portanto, não se submeterão ao segundo grau de jurisdição. Ademais, o TJTO ainda não tem posicionamento firmado sobre este tema, e que merece ampla reflexão e amadurecimento, especialmente por se tratar de questão de ordem constitucional.

2.7. Disposições finais

Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena para o réu.

Os direitos políticos do réu ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal definitiva (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3. ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

3.1. Do crime de peculato-apropriação

● Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).

a.1. Culpabilidade: normal para o tipo;

a.2. Antecedentes: a ré não possui maus antecedentes;

a.3. Conduta social: não prejudica o réu;

a.4. Personalidade: não há elementos para analisar;

a.5. Motivos: normais para o tipo;

a.6. Circunstâncias: normais para o tipo;

a.7. Consequências: normais para o tipo;

a.8. Comportamento da vítima: o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- d- Do crime continuado**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, a ré está a merecer o aumento de pena em dois terços, já que vários os atos de apropriação, em proveito próprio, de valores públicos, de que tinha a posse em razão do cargo (quatro).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

3.2. Do crime de corrupção passiva

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

a.1. Culpabilidade: normal para o tipo;

a.2. Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes;

a.3. Conduta social: não prejudica o réu;

a.4. Personalidade: não há elementos para analisar;

a.5. Motivos: normais para o tipo;

a.6. Circunstâncias: normais para o tipo;

a.7. Consequências: normais para o tipo.

a.8. Comportamento da vítima: o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Do crime continuado**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 317, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, a ré está a merecer o aumento de pena em dois terços, eis que são várias as diárias recebidas em período de recesso parlamentar (cinco).

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

3.3. Dispositivo:



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** a acusada da imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, mas **CONDENÁ-LA** pela prática do crime de peculato-apropriação, (artigo 312, 1ª parte, na forma do artigo 71, do Código Penal Brasileiro), e do crime de corrupção passiva (artigo 317, na forma do artigo 71 do Código Penal Brasileiro), a pena total de 6 (seis) anos, 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do código penal brasileiro, e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ainda, condeno-a à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

3.4. Prisão

Após o trânsito em julgado deste ACÓRDÃO, expeça-se o mandado de prisão. Deixo de determinar a sua expedição neste momento em razão das controvérsias em torno da questão consistente na expedição imediata do mandado de prisão após a decisão em segunda instância, ainda existentes no Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), mormente porque os acusados estão sendo julgados em única instância nesta oportunidade, em razão do foro privilegiado, portanto, não se submeterão ao segundo grau de jurisdição. Ademais, o TJTO ainda não tem posicionamento firmado sobre este tema.

3.5. Disposições finais

Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena para a ré.

Os direitos políticos da ré ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal definitiva (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

4. FERDINANDO FERREIRA CARVALHO

4.1. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;

a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;

a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;

a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;

a.5. **Motivos:** normais para o tipo;

a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;

a.7. **Consequências:** normais para o tipo;

a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em um sexto, já que se apropriou de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, em benefício próprio, em duas oportunidades.

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

4.2. Do crime de corrupção passiva

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 317, do Código Penal, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em um terço, eis que são três as diárias recebidas em período de recesso parlamentar.

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 3 (TRÊS) ANOS E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

4.3. Dispositivo:

Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de peculato-apropriação, por duas vezes, (artigo 312, 1ª parte, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro), e do crime de corrupção passiva, por três vezes (artigo 317, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro), a pena total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do código penal brasileiro, e pagamento 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ainda, condeno-o à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

4.4. Prisão



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

Após o trânsito em julgado deste ACÓRDÃO, expeça-se o mandado de prisão. Deixo de determinar a sua expedição neste momento em razão das controvérsias em torno da questão consistente na expedição imediata do mandado de prisão após a decisão em segunda instância, ainda existentes no Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), mormente porque os acusados estão sendo julgados em única instância nesta oportunidade, em razão do foro privilegiado, portanto, não se submeterão ao segundo grau de jurisdição. Ademais, o TJTO ainda não tem posicionamento firmado sobre este tema.

4.5. Disposições finais

Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena para o réu.

Os direitos políticos do réu ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

5. RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA

5.1. Do crime de peculato-apropriação

Absolvo o réu, com base na fundamentação retro (capítulo 3: "mérito", item 6.1.).

5.2. Do crime de corrupção passiva

● Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão**.

● Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

● Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:

Não incidem causas de aumento ou de diminuição.

Não há continuidade delitiva, pois a condenação diz respeito a uma conduta.

Pena na terceira fase da dosimetria: 2 (dois) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

5.3. Dispositivo:

Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o acusado da imputação tipificada no artigo 312, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro, mas **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal Brasileiro), a pena total de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos seguintes termos: o réu prestará serviços à comunidade ou a entidades públicas, por 2 (duas) horas diárias, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

Ainda, condeno-o à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'a', *in fine*, do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

5.4. Prisão

Incabível a prisão neste caso, ante a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

5.5. Disposições finais

Os direitos políticos do réu ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF). Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal definitiva (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

6. LUCIANA LOPES ALVES

6.1. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

Não há concurso de crimes, pois a conduta foi cometida uma vez.

Pena na terceira fase da dosimetria: 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

6.2. Dispositivo:

Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a acusada pela prática do crime de peculato-apropriação (artigo 312, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro), a pena total de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos seguintes termos: a ré prestará serviços à comunidade ou a entidades públicas, por 2 (duas) horas diárias, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

Ainda, condeno-a à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'a', *in fine*, do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

6.3. Prisão

Incabível a prisão neste caso, ante a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

6.4. Disposições finais

Os direitos políticos da ré ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF). Após o TRÂNSITO em julgado deste ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

7. CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE

7.1. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo;
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

7.2. Do crime de corrupção passiva

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

- a.1. **Culpabilidade:** normal para o tipo;
- a.2. **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes;
- a.3. **Conduta social:** não prejudica o réu;
- a.4. **Personalidade:** não há elementos para analisar;
- a.5. **Motivos:** normais para o tipo;
- a.6. **Circunstâncias:** normais para o tipo;
- a.7. **Consequências:** normais para o tipo.
- a.8. **Comportamento da vítima:** o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão.**



Documento assinado eletronicamente por **NELSON COELHO FILHO**, Matrícula **28655**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **2020af6b41**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, o réu está a merecer o aumento de pena em um sexto, já que se apropriou de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, em benefício próprio, em duas oportunidades.

Pena final: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

7.3. Dispositivo:

Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENÁ-LO** pela prática do crime de peculato-apropriação (artigo 312, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro), e do crime de corrupção passiva (artigo 317, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro), a pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do código penal brasileiro, e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Ainda, condeno-o à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

7.4. Prisão

Após o trânsito em julgado deste ACÓRDÃO, expeça-se o mandado de prisão. Deixo de determinar a sua expedição neste momento em razão das controvérsias em torno da questão consistente na expedição imediata do mandado de prisão após a decisão em segunda instância, ainda existentes no Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44), mormente porque os acusados estão sendo julgados em única instância nesta oportunidade, em razão do foro privilegiado, portanto, não se submeterão ao segundo grau de jurisdição. Ademais, o TJTO ainda não tem posicionamento firmado sobre este tema.

7.5. Disposições finais

Incabível qualquer substituição ou suspensão da pena para o réu.

Os direitos políticos do réu ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado do ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal definitiva (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

8. KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES

8.1. Do crime de peculato-apropriação

- **Primeira Fase: Circunstâncias Judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

a.1. Culpabilidade: normal para o tipo;

a.2. Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes;

a.3. Conduta social: não prejudica o réu;

a.4. Personalidade: não há elementos para analisar;

a.5. Motivos: normais para o tipo;

a.6. Circunstâncias: normais para o tipo;

a.7. Consequências: normais para o tipo;

a.8. Comportamento da vítima: o Estado não contribuiu para a prática da conduta.

Pena-base:

Considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal: **2 (dois) anos de reclusão.**

- **Segunda Fase: Agravantes e atenuantes.**

Não há agravantes, nem atenuantes, a considerar. **Pena na segunda fase: 2 (dois) anos de reclusão.**

- **Terceira Fase: causas de aumento e de diminuição:**

Não há causas de aumento e diminuição a considerar. **Pena na terceira fase: 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

- **Da continuidade delitiva**

Incide, quanto aos fatos capitulados no artigo 312, do Código Penal, na modalidade peculato-apropriação, a regra prevista no artigo 71, eis que todas as portarias concedidas o foram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e assim, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplica-se a pena cominada acima, aumentada de um sexto a dois terços.

No caso em comento, a ré está a merecer o aumento de pena em um sexto, já que se apropriou de dinheiro público, de que tinha a posse em razão do cargo, em benefício próprio, em duas oportunidades.

PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA: 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO.

8.2. Dispositivo

Ex positis, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a acusada pela prática do crime de peculato-apropriação (artigo 312, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro), a pena total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos seguintes termos: a ré prestará serviços à comunidade ou a entidades públicas, por 2 (duas) horas diárias, em local a ser designado pelo Juízo da Execução.

Ainda, condeno-a à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do artigo 92, alínea 'a', *in fine*, do Código Penal Brasileiro e à devolução, aos cofres públicos, da quantia subtraída aos cofres públicos, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

8.3. Prisão

Incabível a prisão neste caso, ante a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

8.4. Disposições finais

Os direitos políticos da ré ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, III, CF).

Após o TRÂNSITO em julgado do ACÓRDÃO: 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP); 2. EXTRAIA-SE guia de execução penal (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); 3. COMUNIQUE-SE à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4. OFICIE-SE ao órgão de estatística para fins do art. 809 do CPP; 5. INTIME-SE o réu para pagamento das custas; 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

9. HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA NETTO

Presentes os requisitos legais, sendo caso de delação premiada, concedo-lhe perdão judicial, conforme fundamentação retro, e por conseguinte extingo a punibilidade, nos termos do artigo 13, da lei nº 9.807, de 1999.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos ministeriais, nos termos acima.

É o meu voto, que submeto à apreciação dos Ilustres Desembargadores componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Palmas -TO, 17 de fevereiro de 2017.

**JUIZ NELSON COELHO FILHO
RELATOR**